

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 42^a/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 6 DE JULHO DE 2023.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 Projeto de Lei nº 359/2022, do Executivo, dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 123/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

VOTAÇÃO ÚNICA

- 1 Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Senhor "Müller Adriano Bragatti", e dá outras providências.
- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Osmar Linares Marques".
- 3 Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor Apóstolo "Estevam Hernandes Filho".
- 4 Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2023, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Presidente da ADEVC Pr. "Silas Malafaia".

2º DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 169/2023, do Executivo, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Especialização e Residência - FMER, altera o § 1º, art. 3º, da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019 e dá outras providências.





ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a comemoração do "Dia do Reparador Automotivo Especializado" na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 59/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, declara de Utilidade Pública "Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas ADCE Núcleo Sorocaba" e dá outras providências.
- 4 Projeto de Lei nº 115/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba.

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.
- 2 Projeto de Lei nº 151/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos.
- 3 Projeto de Lei nº 183/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 3 DE JULHO DE 2023.

GERVINO ELAUDIO GO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL № 359/2022

SOBRE: Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o programa Rede **Pet** Solidário, com os seguintes objetivos:

I - promover as condições para satisfação das necessidades básicas de animais que, por qualquer razão necessitem de amparo do Poder Público Municipal, mediante a consecução de parcerias junto à sociedade civil;

II - incentivar e fomentar a realização de ações voltadas ao bem-estar animal realizadas exclusivamente pela sociedade civil;

III - elaborar, desenvolver e fomentar, por meios próprios ou através de parcerias junto a particulares, ações de coleta, pontos de arrecadação e distribuição de doações de insumos voltados ao bem-estar animal, inclusive por meio de eventos e atuações em rede por meio de estabelecimentos comerciais; e

IV - assistir protetores e organizações sociais atuantes na causa animal, desde que regularmente cadastrados e sem finalidade lucrativa, por meio de doações de insumos ou fomento de eventos beneficentes com arrecadação voltada ao amparo animal.

Parágrafo único. Entende-se como insumos todos os produtos direcionados ao bem-estar animal, como: alimentos, roupas, medicamentos, coleiras, comedouros, bebedouros, casinhas, bolsa de transporte, materiais para uso veterinário, brinquedos, dentre outros itens com finalidades correlatas.

Art. 2º Fica a cargo da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal a coordenação técnica, administrativa, logística e operacional do programa Rede **Pet** Solidário.

Art. 3º Para fins de consecução dos objetivos do programa Rede **Pet** Solidário, fica o Poder Executivo mediante termo de parceria com pessoas físicas ou jurídicas, a seu critério de conveniência e oportunidade, autorizado a:

l - receber, a qualquer tempo, doações e repasses de insumos destinados ao bem-estar animal, nas formas previstas nesta Lei;



ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 359/2022 - Fls. 02 de 04

II - realizar credenciamento ou termos de parceria, mediante edital de chamamento público ou por solicitação do interessado em contribuir com os objetivos do programa Rede **Pet** Solidário;

 III - realizar ou coordenar a logística de recolhimento e de distribuição das doações, utilizando-se de recursos próprios ou de terceiros para transporte, armazenamento, mão de obra, dentre outros;

IV - realizar ou participar da realização de eventos e ações voltadas ao bem-estar animal, inclusive campanhas de conscientização, utilizando-se de recursos próprios ou de terceiros;

V - instituir pontos de coleta de insumos voltados ao bem-estar animal em estabelecimentos comerciais ou eventos, inclusive com o oferecimento de contrapartida na forma veiculação da imagem, nome e endereços dos estabelecimentos comerciais participantes em canais de comunicação institucionais do Município; e

VI - estabelecer como ingresso voluntário a doação de insumos voltados ao bem-estar animal, em eventos organizados pelo Município ou por terceiros em regime de parceria.

Parágrafo único. A forma de execução do previsto nos incisos do presente artigo será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

- Art. 4º Os insumos recebidos serão distribuídos, em ordem preferencial, a:
- I pessoas jurídicas organizações da sociedade civil ligadas à causa animal, sem finalidade lucrativa, regularmente cadastradas, em funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos e estabelecidas no Município de Sorocaba;
- II pessoas físicas protetores e cuidadores, regularmente cadastrados, comprovadamente atuantes na causa animal há pelo menos 1 (um) ano e domiciliados no Município de Sorocaba; e
- III tutores de animais reconhecidos como indivíduos de baixa renda e beneficiados em programas sociais, com apresentação de respectiva certidão, e cadastrados junto a Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal.
- § 1º A distribuição priorizará os destinatários previstos nos incisos l e II, considerando, também, a quantidade de animais assistidos, na forma definida em Decreto regulamentador.



ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 359/2022 - Fls. 03 de 04

§ 2º O procedimento de distribuição dos insumos recebidos através do programa Rede **Pet** Solidário será definido em decreto regulamentador.

Art. 5º A(s) pessoa(s) jurídica(s) credenciada(s), como reconhecimento à participação e colaboração na consecução dos objetivos do programa Rede **Pet** Solidário, poderá(ão):

 I - realizar campanhas próprias para arrecadação de insumos se utilizando do programa Rede Pet Solidário, mediante prévia análise e autorização pelo Poder Executivo Municipal e desde que toda a arrecadação resultante da campanha seja revertida ao programa;

II - participar de eventos promovidos pelo Poder Executivo Municipal e, a fim de fortalecer sua marca institucional, realizar ações como: aposição de banners, distribuição de material de divulgação ou distribuição gratuita de produtos voltados ao bem-estar animal, respeitados os critérios a serem definidos em Decreto regulamentador e observada a legislação aplicável; e

III - menção de sua marca institucional através das mídias oficiais da Prefeitura de Sorocaba, também como forma de transparência da contribuição promovida pelo parceiro, na forma estabelecida em Decreto regulamentador.

Art. 6º O(s) partícipe(s) credenciado(s) no programa Rede **Pet** Solidário poderá(ão) fazer uso informativo do programa em materiais de divulgação próprios, bem como em programas de certificação, desde que em dia com os compromissos assumidos e durante a vigência do credenciamento ou do termo de parceria, vedado o uso do brasão municipal.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a recusar doações e repasses que se mostrem antieconômicas, ou por qualquer outro motivo justificado.

Art. 8º Os repasses e doações serão realizados gratuitamente, a título irrevogável e irretratável, estando o Município livre de quaisquer ônus ou encargos.

Art. 9º Na hipótese do partícipe do programa possuir contrato(s) com a Administração Pública, sua participação no programa Rede Pet Solidário não poderá ser vinculada ou ocasionar interferências neste(s) contrato(s).

Art. 10. Os insumos recolhidos e distribuídos no âmbito do programa Rede **Pet** Solidário não poderão ser objeto de comercialização ou de qualquer outra destinação incompatível com os objetivos do programa.



ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 359/2022 - Fls. 04 de 04

Art. 11. O Poder Executivo Municipal manterá inventário dos itens recebidos e distribuídos, divulgando esta relação na transparência em sítio eletrônico para consulta popular.

Art. 12. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 12.183, de 11 de março de 2020.

Art. 13. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 26.907, de 11 de fevereiro de 2022.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 30 de junho de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEISE

Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL № 123/2023

SOBRE: Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo promover o desenvolvimento municipal sustentável e a execução de políticas econômicas e sociais com relação a regularidade do cumprimento da reserva de cargos prevista em Lei pelas empresas que contratam com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, as autarquias municipais e a Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa.

Parágrafo único. Entende-se por reserva de cargos aquela exigida em Lei, em normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, nos termos Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos,

Art. 2º Ao longo de toda a execução do contrato, a empresa contratada se compromete a renovar a declaração firmada, nas seguintes situações:

I – mensalmente, em data preferencialmente convencionada pelas partes em contrato;

II - quando a administração pública solicitar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da notificação, encaminhada por e-mail ajustado pelas partes ou qualquer outro meio que possibilite a contagem de prazo.

Art. 3º Em todo processo de contratação, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, autarquias municipais e a Câmara Municipal de Sorocaba, deverão dar ciência expressa às empresas desta Lei, bem com da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 4º Constituirão motivos para extinção do contrato, o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em Lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 137, inciso IX da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 11.730, de 8 de junho de 2018.



ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 123/2023 - fls. 02 de 02

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 30 de junho de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Présidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Milymbro

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH

Viembio



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

70

/2023

"Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo Senhor 'Müller Adriano Bragatti', e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Fica concedida a Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Senhor "**Müller Adriano Bragatti**", por dedicar sua vida aos estudos, transformando às pessoas por intermédio do conhecimento, detendo um legado de sabedoria, cidadania e idealismo.

- **Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.
- Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de junho de 2023.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nascido em 10 de setembro de 1979 em Sorocaba, São Paulo (Brasil), 43 anos.

Possui graduação em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Paulista UNIP de Sorocaba (2002). Formou-se Técnico em Química na EMPSG Dr. Getúlio Vargas (1997).

Membro do Rotary Club Sorocaba Leste e Rotary Internetional, apoiador do Jovens Templários de Sorocaba (JTS), apoiador e bem feitor da Policia Militar de Sorocaba 7º Batalhão (PMSP), autor de diversos trabalhos sociais e beneficentes nos bairros adjacentes ao seu estabelecimento comercial

Foi distinguido, pela Sociedade Brasileira de Heráldica e Humanística, Ecológica. Medalhística, Cultural, Beneficente e Educacional recebendo e a comenda de Ordem do Mérito Cívico e Cultural, pelo Ministério da Cultura da República Federativa do Brasil.

Reconhecido pelos amigos e vizinhos do bairro onde atua como cidadão exemplar e cultivador dos bons costumes.

Membro M.A.A.T. Verdade, Justiça e Retidão nº 3669. Afiliado ao Grande Oriente do Estado de São Paulo.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 19 de junho de 2023.

ÍTALO MOREÍRA



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nascido em 10 de setembro de 1979 em Sorocaba (Brasil), 43 anos.

A trajetória do Sr. Müller Adriano Bragatti é marcada pelas raízes familiares de imigrantes italianos. Seu avô, o militar Milton Bragatti, em 1955, tomou a iniciativa de estabelecer uma oficina com o propósito de reparar sua frota de táxis. Com o passar dos anos, em 1967, a família optou por se deslocar para a cidade de Sorocaba, onde, em 1979, decidiram inaugurar a oficina no mesmo local que se mantém até os dias atuais. Foi nesse ambiente que o Sr. Müller Adriano Bragatti adentrou no universo laboral aos 10 anos de idade, no ano de 1990. Essa experiência não apenas forjou sua formação profissional, mas também enraizou nele valores e tradições transmitidos por sua ascendência italiana.

Desde os primeiros anos de sua vida, se envolveu ativamente nos empreendimentos familiares, trabalhando em conjunto com seu pai com o intuito de preservar o legado construído ao longo das gerações. Em 1998, após concluir sua formação profissional, ele começou a atuar como consultor, prestando serviços de assessoria a diversas montadoras. Seu desempenho excepcional chamou a atenção da ASE (Automotive Service Excellence), uma prestigiada organização internacional responsável pela avaliação de profissionais das áreas de funilaria, pintura e mecânica. Na verdade, o Sr. Müller desempenhou um papel essencial na concepção de todos os testes e provas utilizados na avaliação dos profissionais do setor automotivo no Brasil em colaboração com a ASE. Sua contribuição foi tão relevante que ele se tornou um membro consultivo da ASE e recebeu a honrosa distinção do selo azul de excelência, uma certificação exclusiva conferida apenas à oficina particular do



ESTADO DE SÃO PAULO

Sr. Müller, conhecida como "A Oficina do Milão", na América Latina. Esse reconhecimento é um testemunho do seu profissionalismo e expertise no campo automotivo.

Desde então, tem exercido sua profissão de funilaria e pintura com distinção e reconhecimento internacional, sendo responsável por exportar diversos carros Volkswagen para mais de 12 países em todo o mundo. Sua excelência no trabalho foi coroada com um prêmio na Espanha, onde seu carro foi aclamado como "Melhor carro do evento" em uma competição que contou com a participação de mais de 5000 veículos. Atualmente, ele tem o privilégio de trabalhar com alguns dos melhores automóveis do mundo, como Mclaren, Lamborghini, Ferrari, Porsche, Aston Martin, Bentley, Rolls Royce, entre outros renomados fabricantes. Sua reputação se estende tanto pela região em que atua quanto pelo país, sendo reconhecido como uma das melhores oficinas do Brasil.

Possui formação em Farmácia e Bioquímica pela UNIP (Universidade Paulista), além de um curso técnico em Química pela Fundação Getulio Vargas.



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 070/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo Senhor 'Müller Adriano Bragatti', e dá outras providências".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno¹.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem à pessoa, sendo por isto necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², requisito que se observa na propositura (fls. 03/05).

² Art. 87 — A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

^{(...) § 3}º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

² Art. 94. Os projetos deverão ser:



ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências", o qual estabelece três requisitos adicionais para a concessão da homenagem³:

- 1. O homenageado tenha se distinguido no campo dos estudos;
- 2. A honraria ser proposta na quantidade de até três por ano para cada Vereador;
- 3. A personalidade a ser agraciada não ter recebido previamente a honraria.

Ao analisar a proposição, <u>verificou-se que todos os requisitos foram atendidos</u>, pois a justificativa (fl. 03/05) informa que o homenageado se distingue no campo automotivo, tendo desempenhado papel essencial na concepção de testes e provas utilizados na avaliação dos profissionais do setor automotivo no Brasil (requisito 01); a distinção proposta é a primeira do nobre Vereador, em 2023 (requisito 02); por fim, o homenageado nunca recebeu a homenagem (requisito 03).

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela <u>viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo</u>, sendo que sua eventual aprovação dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos**

 \mathcal{J}_2

^{§ 3}º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

³ Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

^{§1}º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

^{§2}º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.



ESTADO DE SÃO PAULO

membros da Câmara, conforme disposto no art. 163, inciso VIII, do Regimento Interno⁴, e no art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS Procurador Legislativo

⁴ Art. 163. Dependerão do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

^{...}

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

⁵ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

^{§ 2}º Dependerão do **voto favorável da maioria absoluta dos membros** da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

^{8.} concessão de título de cidadão honorário <u>ou qualquer outra honraria ou homenagem</u>. (Acrescido pela ELOM nº 24/2007)



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo Senhor "Müller Adriano Bragatti", e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2023.

CRISTIANO ÁNUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 70/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo Senhor "Müller Adriano Bragatti", e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no §3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil", está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o §1º do Art. 1º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u>, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Municipal.

S/C., 3 de/julho/de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

> FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___75 /2023

27. 14.5.3.2 0511. SZZZANCZO 680083 "NIU UNUKO

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Hustríssimo senhor OSMAR LINARES MARQUES".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor "OSMAR LINARES MARQUES" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de

sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

RODRIGO DO TREVISO Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Sr. OSMAR LINARES MARQUES.

Osmar Linares Marques, é filho de Osmar Marques e Gracia Linares Marques, nasceu em 6 de julho de 1978, no bairro do Ipiranga, em São Paulo. Ele é o filho caçula de três irmãos.

Osmar começou sua jornada acadêmica obtendo um diploma de técnico em ciências contábeis em 1997. Em seguida, buscou seus interesses no campo jurídico e se formou bacharel em Direito em 2002. Demonstrando um espírito empreendedor, ele também conquistou um MBA em gestão empresarial pela FGV em 2012 e um diploma em Gestão em Esportes pela faculdade Trevisan em 2003.

Profissionalmente, Osmar ingressou no mundo dos negócios no ano 2000, estabelecendo-se como empresário. Desde então, tem sido um CEO de sucesso e sua empresa é responsável por mais de 80 unidades de central de atendimento, conhecidas como Poupa-tempo, além de outros empreendimentos na área imobiliária e alimentícia.

Sua dedicação ao trabalho e compromisso com a qualidade renderam uma aprovação do público acima de 98% para os serviços prestados ao Estado, sendo considerado pelo 8º ano consecutivo como a melhor prestação de serviço de atendimento ao público nas unidades do Poupa-tempo .

Além de sua atuação profissional, Osmar tem uma conexão especial com a cidade de Sorocaba. Durante a década de 90, sua família frequentou a região por quase 15 anos devido à propriedade de um sítio em Iperó.

Por estar próxima a Sorocaba, que é a cidade mais desenvolvida da região, Osmar passou a conhecer e frequentar o local ao longo desse período.

Atualmente, Osmar possui mais de 20 imóveis na cidade de Sorocaba, demonstrando seu comprometimento com a região. Além disso, desde 22 de novembro de 2011, ele é o responsável pela gestão do Poupa-tempo Sorocaba, que usufruiu de uma aprovação de 99% pelos usuários.

Sua responsabilidade também se estende à gestão de todas as unidades da região, incluindo São Roque, Araçoiaba da Serra, Araçariguama, Porto Feliz, Itu, Salto, Boituva, Iperó, Cerquilho e Tatuí.



ESTADO DE SÃO PAULO

A trajetória de Osmar Linares Marques é marcada por seu compromisso com a excelência profissional, sua dedicação ao desenvolvimento da cidade de Sorocaba e sua capacidade de administrar com sucesso uma vasta rede de unidades de atendimento. Sua competência e habilidades empresariais o tornaram um nome internacional na região, consolidando sua posição como um líder bem-sucedido e influente.

Assim, devido ao seu cuidado com os mais necessitados e sua conduta exemplar como empresário, além de sua significativa contribuição para a sociedade, solicito aos nobres colegas desta Casa Legislativa, o apoio para conceder ao notável empresário, Sr. OSMAR LINARES MARQUES, o título honorífico de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

RODRIGO DO TREV

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 075/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Piveta Berno e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Osmar Linares Marques".

<u>Este Projeto de Decreto Legislativo encontra</u> <u>respaldo em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



ESTADO DE SÃO PAULO

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL Substitutivo (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).



ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em beneficio do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2°-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1° desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quarto Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.</u>

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 75/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "Dispõe sobre concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo Sr. Osmar Linares Marques".

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3°, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto avorável da <u>maioria absoluta</u> dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §26, '8' da LOMS.

S/C., 3 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

77 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2023.

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor Apóstolo "Estevam Hernandes Filho".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor Apóstolo "Estevam Hernandes Filho", pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de junho de 2023.

Cristiano Passos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à consideração dos nobres vereadores este Projeto de Lei, que visa a conceder ao senhor Apóstolo "Estevam Hernandes Filho" o título de Emérito Comunitário.

A biografia do apóstolo Estevam Hernandes Filho, sucintamente traçada nesta Justificativa, por si só nos dará a confortável certeza de quanto agiremos bem ao atribuir à sua pessoa este título que, essencialmente, contem o reconhecimento oficial de quanto a sua existência tem sido uma permanente disposição de bem servir, quer como missionário da igreja, quer como cidadão dotado de elevado sentimento humanitário.

Estevam Hernandes Filho é o fundador da Igreja Renascer em Cristo. Com atuação profissional nas áreas de Marketing e Vendas, trabalhou como diretor executivo em grandes empresas nacionais e multinacionais de tecnologia, dentre elas a Xerox do Brasil e Itautec, por mais de 20 anos e com grande destaque.

Presidente da Coalizão das Igrejas Apostólicas Global/BR (CIEAG) e membro do Conselho Internacional de Apóstolos, desenvolve um forte trabalho no Brasil em prol da unidade das igrejas cristãs.

Reconhecido nacionalmente, por sua contribuição para o desenvolvimento social, cultural e econômico do país, recebeu Colar de Honra ao Mérito do Governo do Estado de São Paulo, e centenas de títulos e medalhas de cidadão de diferentes municípios e estados Brasileiros.

É líder e presidente internacional da Marcha para Jesus, maior evento cristão do planeta, há mais de 30 anos. Nessas três décadas de história, com a graça de Deus, sempre reuniu milhões de pessoas nas ruas de São Paulo, despertando nos cristãos, além do amor, louvor e honra a Deus, a responsabilidade cívica de orar pela nação.

Há mais de 20 anos, organiza caravanas para Israel, levando milhares de brasileiros de todas as idades e dos mais variados perfis a realizarem o sonho de conhecer a Terra Santa. É conferencista, palestrante, escritor e autor de mais de 20 livros, como o best seller 'Milagres' (Thomas Nelson Brasil), além de A Fumaça do Inferno, Casamento Mais que Vencedor, Colheita & Prosperidade, e a Coleção Fundamentos Apostólicos. Publicou ainda a Bíblia Apostólica, com mais de 5 mil notas explicativas e estudos.

Responsável por introduzir a música Gospel no Brasil, também é poeta e compositor, tendo lançado cerca de 100 canções de sucesso no cenário da música cristã evangélica. Nasceu na cidade de São Paulo, no bairro da Aclimação, no dia 22 de março de 1954. É casado com a Bispa Sonia Hernandes, com quem tem três filhos: Felippe, Fernanda, Gabriel e cinco netos.



ESTADO DE SÃO PAULO

Inaugurou o Centro Assistencial Bispo Tid Hernandes, localizado atende diariamente Paulo), que Heliópolis (São na favela do escolar. oferece estrutura de reforço palestras, crianças, onde 600 de profissionalizantes, atividades esportivas, orientação social, aulas de música e de idiomas, apoio psicológico, além de acompanhamento nutricional e alimentação balanceada.

ACADÊMICO

Bacharel em contabilidade;

Bacharel em Teologia;

Administrador de Empresas Univ. Sta. Isabel;

Pós em Administração;

Pós em Teologia;

Centenas de Cursos de Aperfeiçoamento e Desenvolvimento no Brasil e exterior.

PALESTRANTE

PALESTRAS AO REDOR DO MUNDO: Israel; EUA; México; Portugal; África; Itália. Singapura; Austrália; Noruega; Argentina. Angola; Coreia; Inglaterra; França; África do Sul; Japão

Assim, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Excelentíssimo Senhor Apóstolo "Estevam Hernandes Filho" o Título de Emérito Comunitário.

S/S., 26 de junho de 2023.

ristiand Passos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 77/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor Apóstolo "ESTEVAM HERNADES FILHO".

A matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências", merecendo destaque alguns de seus dispositivos, são eles:

- "Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014
- Art. 2° O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo. (g.n.)
- § 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.
- § 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada".

Observamos que, nos termos do Art. 2º acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 02 (dois) projetos de decreto legislativo por semestre, referente à concessão da presente honraria. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 1º projeto de decreto legislativo, neste semestre.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2023.

Procuradora Legislativa



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor Apóstolo "ESTEVAM HERNADES FILHO".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini PDL 77/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor Apóstolo "Estevam Hernandes Filho""

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula, o Decreto Legislativo, está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), como de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, tal modalidade de homenagem, Título de Emérito Comunitário, foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, estando **dentro dos limites quantitativos prescritos** semestralmente para cada Edil (Art. 2º do DL 1.283) e acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), descrevendo a vocação da homenageada em benefício alheio, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do Art. 2º, caput, do DL 1.283, de 2013.

S/C., 3 de julho de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83 /2023

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Presidente da ADEVC Pr. Silas Malafaia" A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Sr. Silas Malafaia pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. S/S., 22 de junho de 2023. THE HAST SEET ASSUMED BEING THE STATE OF THE CEŖÓ JOÃŌ Vereador Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gabinete 14 - Alto da Boa Vista Sorocaba / SP - CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1143 Ramal: 1143



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Pr. Silas Malafaia nasceu no Rio de Janeiro, no dia 14 de setembro de 1958, pastor protestante pentecostal, líder da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo, Pr. Malafaia também é televangelista, graduado em psicologia, presidente da editora Central Gospel, além de ser vice-presidente do Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil (CIMEB), entidade que agrega cerca de 10 mil pastores de quase todas as denominações evangélicas brasileiras.

Defende incansavelmente a fé cristã, os princípios e valores éticos, morais e espirituais da igreja de Jesus Cristo. Lidera há 12 anos a nossa igreja. Conferencista cada vez mais reconhecido, o pastor Silas Malafaia é um incansável pregador da Palavra de Deus com livre circulação nas diversas denominações existentes no Brasil e no exterior. Seu estilo eloqüente, franco, direto e questionador são características que marcam a sua trajetória ao longo de 28 anos como defensor da fé cristã.

Os princípios e os valores éticos, morais e espirituais da Igreja de Cristo são a sustentação para um ministério atuante em segmentos fundamentais para a divulgação do evangelho, como as áreas televisiva, editorial e fonográfica.

Na televisão, o pastor Silas Malafaia marca presença com o programa Vitória em Cristo, exibido há 28 anos em rede nacional em diversas emissoras. O programa tem alcance internacional com transmissão para os Estados Unidos, Europa e África.

Além de atender convites para ministrar estudos bíblicos, palestras e congressos, o pastor Silas Malafaia está à frente de propostas ousadas. Todos os anos ele organiza eventos de repercussão como o Congresso Pentecostal Brasileiro Fogo para o Brasil, Congresso de Avivamento Despertai, a Cruzada Vida Vitoriosa para Você e a Escola de Líderes da Associação Vitória em Cristo, ações que objetivam difundir a mensagem de salvação, por intermédio de Jesus, para o maior número de pessoas no Brasil.

Dentre outras atribuições, estão ainda a presidência da Editora Central Gospel e da gravadora Central Gospel Music, e a presidência do Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil (CIMEB), entidade que agrega mais de 8,5 mil pastores brasileiros.

No dia 02 de março de 2010, o pastor Silas Malafaia assumiu mais um grande desafio: liderar a Assembleia de Deus na Penha (RJ), mais tarde denominada Assembléia de Deus Vitória em Cristo, no lugar do saudoso pastor José Santos, que esteve à frente desse ministério, em franco crescimento, por 47 anos. Em meados de 2017, a igreja já contava com mais de 50 mil membros.

O pastor Silas Malafaia atribui o crescimento do seu ministério à direção de Deus na sua vida, à sua fé e à sua obediência ao Senhor, princípios que o mantém firme em suas convições como servo de Cristo. As orações e as contribuições dos Parceiros Ministeriais são fundamentais para que esta obra prossiga cada vez mais frutífera.



ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua efetiva contribuição à sociedade, o pastor Silas Malafaia foi homenageado com o título de Cidadão Benemérito do Estado do Rio de Janeiro, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado, e a Medalha do Pacificador, entregue pelo Exército Brasileiro.

Em agosto de 2012 foi selecionado por votação aberta ao público, como um dos 30 brasileiros mais importantes da história do País através do programa do SBT denominado de O Maior Brasileiro de Todos os Tempos.

Livros:

Abundância de Deus em Nossa Vida, A ISBN 85-7689-042-9

Animo: O Agente Ativador do Ser ISBN 978-85-7689-066-9

Aprendendo com uma Mulher Extraordinária ISBN 978-85-7689-113-0

Aprendendo Para Crescer ISBN 978-85-7689-074-4

Atraindo a Atenção de Deus ISBN 978-85-7689-170-3

Autoridade Espiritual/ISBN 978-85-7689-073-7

Bons Pais, Filhos Melhores ISBN 85-89811-11-5

Como Ser Abençoado ISBN 978-85-2689-144.4

Crescimento Ideal da Vida Crista ISBN 978-85-7689-110-9

Criação X Evolução: Quem está com a razão? ISBN 85-89811-73-5

Cristãos Equivocados ISBN Cód.-001987

Deus que Supre Todas as Nossas Necessidades, O ISBN 978-85-7689-163-5

Dois caminhos e uma escolha ISBN 85-89811-04-2

Enfrentando Problemas e Seguindo em Frente ISBN 978-85-7689-112-3

Esperando em Deus ISBN 85-7689-006-2

Extraordinária Presença de Jesus, A ISBN 978-85-7689-077-5

Felicidade ou Sofrimento: Qual a Sua escolha? ISBN 978-85-7689-076-8

Importância de Ser Cheio do Espírito Santo, A ISBN 978-85-7689-108-6

Inteligência Espiritual ISBN 978-85-7689-138-3

Leitura Diária - Silas Malafaia ISBN 978-85-7689-219-9

Lições de Vencedor ISBN 9-78858E-12

Lições de Vencedor ISBN 9-78858E-12

Limites do Sofrimento ISBN 9-78858E-12

Maravilhosa Graça de Deus, A ISBN 978-85-7689-145-1

Minhas Experiências de Vida - Silas Malafaia ISBN 978-85-7689-274-8

Mordomia Crista ISBN 85-89811-42-5

Na direção de Deus ISBN 85-89811-45-X

O Cristão e a Sexualidade ISBN 85-89811-18-4

O Deus de todos os momentos ISBN 85-89811-10-7

O Que É o Ser Humano? ISBN 978-857-7689-1147

O Que Fazer Quando Não Existem Mais Saidas? ISBN 85-7689-013-5

O significado de um viver santo ISBN 85-89811-41-7

Orar pode mudar tudo ISBN 85-89811-40-9

Os Insondáveis Propósitos de Deus ISBN 978-85-7689-123-9

Palavra de Vitoria ISBN 978-85-7689-099-7

Palavra de Vitoria 2 ISBN 978-85-7689-099-7



ESTADO DE SÃO PAULO

Porque o Justo Sofre e o impio Prospera ISBN 85-7689-004-6 Pr- Silas Responde ISBN 978-85-7689-197-0 Pregando Poderosamente a Palavra de Deus ISBN 8589811-91-3 Pregando Poderosamente a Palavra de Deus 2 ISBN 978-857-689-232-8 Presença de Deus: Causas e Efeitos ISBN 978-85-7689-109-3 Quatro segredos da vida de Jesus ISBN 85-89811-01-8 Tempo: Um Fator Fundamental para a Vida ISBN 85-7689-037-2 Transformando as Adversidades em Bênçãos ISBN 978-85-7689-134-5 Vinculos do Amor ISBN 978-85-7689-182-6 Você Precisa Ser Determinado ISBN 978-85-7689-116-1

Por tais razões, requeiro a apreciação dos nobres pares para aprovar o presente projeto de decreto legislativo, concedendo a merecida e honrosa homenagem proposta.

S/S., 22 de junho de 2023.

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 83/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador CÍCERO JOÃO DA SILVA**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Presidente da ADEVC Pr. "**SILAS MALAFAIA**".

A matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências", merecendo destaque alguns de seus dispositivos, são eles:

- "Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "**Título de Emérito Comunitário**", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014
- Art. 2° O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade <u>duas homenagens por Vereador e por semestre</u>, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela <u>maioria absoluta dos membros do Legislativo</u>. (g.n.)
- § 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.
- § 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada".

Observamos que, nos termos do Art. 2º acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, <u>02 (dois) projetos de decreto legislativo por semestre</u>, referente à concessão da presente honraria. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 1º projeto de decreto legislativo, neste semestre.

Contudo, no tocante a melhor **técnica legislativa**, a proposição merece reparos na redação da sua Ementa e do seu art. 1º, devendo ser suprimido o vocábulo "cidadão", haja vista que, nos termos do Decreto Legislativo nº 1283, de 2013, a proposição trata da concessão do "Título de Emérito Comunitário".

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos PDL 83/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Presidente da ADEVC Pr. "Silas Malafaia".

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula, o Decreto Legislativo, está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), como de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, tal modalidade de homenagem, Título de Emérito Comunitário, foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, aproveitamos o ensejo para, nos termos do art. 41 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propor a seguinte Emenda com a finalidade de adequar, tanto na Ementa quanto no art. 1º deste PDL, a denominação desta honraria ao mesmo termo do Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013, que a criou:

EMENDA Nº 01 AO PL 83/2023

Fica suprimido, da Ementa e do art. 1º, o termo "Cidadão" do PL 83/2023, renumerando-se os demais.

Aproveitamos o ensejo para sugerir à Comissão de Redação que corrija a redação da sigla como **ADVEC**, que é o termo correto conforme consta do site da instituição cujo líder esta aqui sendo homenageado.

Destarte, estando **dentro dos limites quantitativos prescritos** semestralmente para cada Edil (Art. 2º do DL 1.283) e acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), descrevendo a vocação da homenageada em benefício alheio, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do Art. 2º, caput, do DL 1.283, de 2013.

S/C., 3 de Julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SIÈVESTRE Membro

1999 MIN. SIRIOHBA 24Ma1/2023 08:22 24:523 /



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de maio de 2 023.

Projeto de Lei nº 169/2023 SEJ-DCDAO-PL-EX- 39 /2023 Processo nº 20.247/2019

<u>ل</u> =

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVÍNO CLAUDIO GONÇALVES

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a receita do Fundo Municipal de Especialização e Residência FMER, e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019, estipulou em seu § 2º, art. 13, que a "A receita que compor o Fundo Municipal de Especialização e Residência será aplicada exclusivamente nas atividades dos programas de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria da Saúde".

Cumpre salientar, que o presente projeto visa indicar a receita, a qual não foi tratada nº Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019, e que vem sendo um impeditivo para sua utilização e movimentação naquilo a que lhe é destinádo.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em <u>REGIME DE URGÊNCIA</u>, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL - Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Especialização e Residência - FMER, altera o § 1º, art. 3º, da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019 e dá outras providências



PROJETO DE LEI 169/2023

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal, de Especialização e Residência - FMER, altera o § 1º, art. 3º, da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Especialização e Residência - FMER, junto à Secretaria da Saúde - SES, de natureza contábil, para utilização exclusiva da SES com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas e projetos destinados a implementar políticas de formação nas modalidades de pós-graduação latu sensu, extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica, residência multiprofissional e em área profissional em saúde, sob responsabilidade da Secretaria da Saúde, obedecendo aos dispositivos legais federais, estaduais e municipais que regem cada um dos tipos de atividades quanto à carga horária máxima e outras questões correlatas.

Art. 2º O Fundo Municipal de Especialização e Residência - FMER terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados à instituição do Sistema Municipal Saúde Escola - SMSE do Município de Sorocaba, composto pelos serviços da Rede Municipal de Saúde e Instituições de Ensino parceiras.

Art. 3º O Fundo Municipal de Especialização e Residência será construído com os seguintes recursos:

l - dotações orçamentárias do Município;

- II a receita proveniente das taxas de inscrição para o processo de seleção de residentes, de cada ano letivo, para ingresso nos Programas de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria da Saúde;
- III recursos resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, incentivos fiscais, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de Organismos Públicos e privados Nacionais ou Internacionais;
- IV rendimentos, acréscimos, juro e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;
- V transferências da União e do Estado, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VI receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas comerecursos do FMER;



Projeto de Lei - fls. 2.

VII - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Especialização e Residência.

Art. 4º O material permanente, adquirido com o Fundo Municipal de Especialização e Residência, será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 5º A administração dos recursos do Fundo Municipal de Especialização e Residência, será realizada por um Conselho Gestor, composto de 4 (quatro) membros efetivos, nomeados por Portaria da Secretaria da Saúde.

Art. 6º O Conselho Gestor será composto por 4 (quatro) representantes da SES sendo:

I - o Secretário(a) da Saúde;

II - 1 (um) representante do setor responsável pelos residentes
 (Educação em Saúde);

III - 1 (um) representante do setor responsável pelos Convênios;

IV - 1 (um) representante do setor responsável pela Atenção Básica.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FMER será exercida pelo(a) Secretário(a) da Saúde.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor do FMER exercerá o voto

§ 3º A Vice-Presidência será exercida pelo representante da Educação em Saúde/SES.

§ 4º Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo.

Art. 7º Os conselheiros nomeados exercerão suas funções pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 8º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício de funções de Conselho Gestor, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 9º Fica a SES responsável pela execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo Municipal de Especialização e Residência.



Projeto de Lei - fls. 3.

- § 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o(a) Secretário(a) executivo(a) responsável pelos trabalhos de expediente e pela secretaria do FMER.
- § 2º Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes ao seu cargo original na Prefeitura Municipal.
- Art. 10. O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente, quando necessário.
 - Art. 11. Compete ao Conselho Gestor:
- l administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Especialização e Residência;
- II estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de ação, alocação e recursos do FMER e atendimento aos programas de residência no Município;
- III aprovar orçamentos e planos de aplicação, metas anuais e plurianuais dos recursos do FMER;
- IV opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
 - V deliberar sobre aplicações e contas dos recursos do FMER;
- VI administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;
 - VII prestar contas semestralmente ao Poder Executivo;
 - VIII aprovar seu Regimento Interno.
- Art. 12. O § 1º, do art. 13, da Lei Municipal nº 11.926, de 26 de março de 2019, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

§ 1º O Fundo Municipal de Especialização e Residência deverá ser criado por meio de Lei Municipal específica.

(...)." (NR)



Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2023

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Especialização e Residência – FMER, altera o § 1°, art. 3°, da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019 e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 17 de marco de 1964, a qual "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, <u>dos Municípios</u> e do Distrito Federal", normatiza sobre Fundos Especiais, conforme infra destaca-se:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

M



ESTADO DE SÃO PAULO

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a existência de fundos ao dispor sobre Orçamentos estabelecendo:

SEÇÃO

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I-o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5° A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, <u>seus fundos</u>, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (g.n.)

Por fim, a Lei Orgânica ao dispor sobre os orçamentos da Municipalidade normatiza sobre fundos; diz a LOM:

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

A7



ESTADO DE SÃO PAULO

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 3° - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em *quarenta e cinco dias.* (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 06 de junho de 2.023.

MARCOS MACIEI/PEREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 169/2023**, de autoria do **Executivo**, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Especialização e Residência - FMER, altera o § 1°, art. 3°, da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019 e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de junho de 2023.

CRISTIANO ÁNÚNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 169/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Especialização e Residência – FMER, altera o §1°, art. 3°, da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a criação de fundo especial está em consonância com os arts. 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"; com o §5°, I, do Art. 165 da Constituição Federal e com o §3°, I, do art. 91 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, o §2º do Art. 13 da lei Municipal nº 11.926, de 2019, previra âmbito mais restrito de aplicação das receitas deste Fundo do que pretende o presente PL, de modo que fica aquele adstrito "exclusivamente nas atividades dos Programas de Residência Médica e Multiprofissional da Secretaria da Saúde" ao passo que o presente PL amplia o escopo da destinação das receitas do Fundo.

De qualquer forma, sem prejuízo da incompatibilidade, esta Comissão constata que, por o art. 13 da Lei Municipal nº 11.926, de 2019 também legislar sobre a criação e características do mesmo fundo, haveria a inobservância do inciso IV do art. 7º da lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei, a não ser que haja, entre elas, uma relação de complementaridade, não de incompatibilidade, ou revogação expressa, conforme o art. 9º da LC nº 95, de 1998.

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal, sendo apenas <u>recomendável a revogação expressa do § 2º, do art. 13 da Lei 11.926</u>, visto que as intenções deste PL são mais abrangentes do que a da redação anterior.

S/C., 96 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator JÕÃO ĐƠNIŽETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 169/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 169/2023, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Especialização e Residência - FMER, altera o § 1º, art. 3º, da Lei nº 11.926, de 26 de março de 2019 e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros desta Casa Legislativa, a Comissão de Saúde Pública vem, por meio deste parecer, manifestar-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 169/2023 que dispõe sobre a receita do Fundo Municipal de Especialização e Residência - FMER e dá outras providências.

O referido projeto visa criar o FMER, um fundo de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas de formação nas áreas de pós-graduação, extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica, residência multiprofissional e em área profissional em saúde. A iniciativa de criação desse fundo demonstra o compromisso em fortalecer e expandir a qualificação dos profissionais de saúde no município de Sorocaba.

O FMER contará com diversas fontes de recursos, incluindo dotações orçamentárias municipais, receita proveniente das taxas de inscrição para o processo de seleção de residentes, doações, legados, contribuições em dinheiro, incentivos fiscais, recursos de transferências da União e do Estado, além de receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do fundo. Essa diversidade de fontes assegura a sustentabilidade e a autonomia financeira do FMER, possibilitando o contínuo aprimoramento dos programas de formação e residência.

Um aspecto relevante a ser destacado é a previsão de instituição do Sistema Municipal Saúde Escola - SMSE, que envolve a articulação entre os serviços da Rede Municipal de Saúde e Instituições de Ensino parceiras. Essa colaboração é fundamental para fortalecer a formação teórico-prática dos profissionais de saúde, garantindo uma assistência qualificada à população e estabelecendo um ambiente propício para o desenvolvimento de pesquisas e inovação na área da saúde.

A administração dos recursos do FMER será realizada por um Conselho Gestor composto por representantes da Secretaria da Saúde, incluindo o Secretário(a) da Saúde, representantes responsáveis pelos residentes, pelos convênios e pela Atenção Básica. Essa estrutura de gestão possibilitará a definição de diretrizes, a alocação adequada de recursos e a fiscalização transparente das atividades desenvolvidas pelo fundo. É importante ressaltar que a presidência do Conselho Gestor será exercida pelo(a) Secretário(a) da Saúde, garantindo a liderança e a expertise necessárias para a efetiva execução das atividades.



ESTADO DE SÃO PAULO

Adicionalmente, o projeto estabelece que o material permanente adquirido com os recursos do FMER será incorporado ao patrimônio do município, assegurando a utilização adequada dos recursos e o benefício duradouro para a comunidade de Sorocaba.

Diante do exposto, a Comissão de Saúde Pública manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 169/2023, reconhecendo sua importância para o fortalecimento da formação e qualificação dos profissionais de saúde em Sorocaba. A criação do Fundo Municipal de Especialização e Residência - FMER e a implementação do Sistema Municipal Saúde Escola - SMSE representam avanços significativos para a área da saúde, promovendo a integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino, bem como o aprimoramento contínuo dos programas de residência e formação profissional.

A diversidade de fontes de recursos previstas no projeto garante a sustentabilidade financeira do FMER, possibilitando investimentos contínuos na capacitação dos profissionais de saúde e no fortalecimento da assistência prestada à população. Além disso, a composição do Conselho Gestor, com representantes da Secretaria da Saúde e demais setores envolvidos, demonstra a preocupação com a governança e a transparência na gestão dos recursos.

Destaca-se ainda a previsão de incorporação do material permanente adquirido com os recursos do FMER ao patrimônio do município, garantindo que os investimentos realizados sejam duradouros e beneficiem a comunidade a longo prazo.

Nesse sentido, a Comissão de Saúde Pública reconhece a relevância do Projeto de Lei nº 169/2023 e seu potencial para o fortalecimento da formação e qualificação dos profissionais de saúde em Sorocaba. Portanto, recomendamos sua aprovação por esta Casa Legislativa, a fim de promover avanços significativos na área da saúde e contribuir para a melhoria contínua dos serviços oferecidos à população.

S/C., 6 de junho de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA ÈGÊA SILVEIRA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53 /2023

DISPÕE SOBRE A COMEMORAÇÃO AO "DIA DO REPARADOR AUTOMOTIVO ESPECIALIZADO" NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba, comemorará anualmente, preferencialmente no mês de novembro, o "Dia do Reparador Automotivo Especializado" no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá por meio de Sessão Solene, para a qual serão convidadas autoridades civis, militares e religiosas, podendo, ainda, serem realizados debates, palestras e demais eventos afins.

Art. 2 º Na Sessão Solene designada em comemoração ao "Dia do Reparador Automotivo Especializado", será concedido uma honraria, simbolizado através da entrega de um certificado, com o objetivo de identificar, destacar, valorizar e homenagear a estes profissionais.

§ 1º Da honraria ora instituída deverá constar os seguintes dizeres: "A Câmara Municipal de Sorocaba confere o presente certificado pelo Dia do Reparador Automotivo Especializado, em reconhecimento aos profissionais responsáveis pela manutenção dos veículos, garantindo a segurança dos motoristas".



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O certificado será assinado pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador proponente ao nome do (a) homenageado (a).

Art. 3º Em havendo Sessão Solene, caberá à Mesa da Câmara, no início do ano, comunicar aos Vereadores para que possam indicar os homenageados.

Artigo 4º A Sessão solene será presidida pelo Vereador autor do projeto que instituiu a comemoração ou, na falta deste, por membro da Câmara que manifeste interesse em dar continuidade à comemoração de que trata este Decreto Legislativo.

Artigo 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de praio de 2023.

Cristiano∜Passos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar anualmente a Comemoração Ao "Dia Do Reparador Automotivo Especializado" na Câmara Municipal de Sorocaba por meio de Sessão Solene.

A propositura é de extrema relevância, tendo em vista que o reparador cumpre um papel fundamental no segmento automotivo, de tal maneira que sua atuação profissional é insubstituível.

Nos últimos anos, observou-se no país significativo crescimento da frota automotiva e, consequentemente, houve um incremento relevante na procura pelos serviços de reparação veiculares.

Responsável pela realização de manutenções preventivas, revisões e consertos automotivos, o profissional reparador garante o bom funcionamento dos veículos e contribui para a segurança nas ruas e estradas, na medida em que detecta e corrige falhas mecânicas que poderiam colocar a vida das pessoas em risco.

A iniciativa visa homenagear e promover a troca de informações, conhecimentos e experiências que possam aprimorar a prestação dos serviços e o atendimento nas oficinas mecânicas dos profissionais participantes.

É de reconhecida importância a atuação dos profissionais reparadores automotivos, os quais, dia após dia, lutam pela modernização, aprimorando-se para acompanhar a evolução tecnológica e superar as dificuldades com garra e determinação.

Desta forma, aguardamos o beneplácito do E. Plenário na aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

Cristiano Passos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 053/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que "Dispõe sobre a comemoração do 'Dia do reparador Automotivo Especializado' na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

Nos termos de sua justificativa: "O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar anualmente a Comemoração ao "Dia Do Reparador Automotivo Especializado" na Câmara Municipal de Sorocaba por meio de Sessão Solene".

Registre-se que instituição da homenagem em tela é matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis:*

Regimento Interno

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. (...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

<u>Lei Orgânica do Município</u>

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros".



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal".

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, conforme o art. 162 do RIC¹, haja vista que a ressalva da maioria absoluta dos membros contida no art. 163, VIII, do RIC e art. 40, § 2º, item '8', da LOM é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para a sua criação, que segue a regra geral da maioria simples.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre a comemoração do 'Dia do Reparador Automotivo Especializado' na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05/de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PDL 53/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2023, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre a comemoração do 'Dia do Reparador Automotivo Especializado' na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa estabelecer o reconhecimento público e político desta Casa de Leis para com os profissionais do segmento da manutenção automotiva, sendo que nos últimos anos observa-se o crescimento da frota automotiva e consequente incremento na procura de serviço de reparação veicular, conforme justificativa do PL.

Ex positis, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da <u>maioria simples</u> <u>dos membros</u>, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma.

\$/C., 05 de junho de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2023

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que dispõe sobre a comemoração do "Dia do Reparador Automotivo Especializado" na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de junho de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH Presidente da Comissão/Relator

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

viembro.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 5⁹/2023.

Declara de Utilidade Pública "Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas - ADCE núcleo Sorocaba" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas Núcleo Sorocaba - ADCE/SP".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de março de 2023.

Cristiano Passos Vereador 

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Associação de Dirigentes Cristãos de Empresa Núcleo Seccional Sorocaba - ADCE/SP, foi fundada em 2008, com sede na rua Afonso Cavallini, nº 467, sala 6, bairro Jardim Santa Rosália, e desde então vem promovendo com os seus associados e dirigentes empresariais um trabalho de conscientização dos princípios da doutrina social cristã. A valorização da pessoa como elemento principal na relação empresa-trabalho e a ética profissional são destaques nos objetivos da associação com o intuito de unir os dirigentes de empresas com base em valores cristãos.

A ADCE é uma sociedade civil de caráter cultural e educativo, sem fins lucrativos, com. objetivo estudar, viver, e definir nas atividades econômica e social os princípios e aplicações dos ensinamentos cristãos, através da educação e da formação do meio empresarial.

Para isto, promovem estudos, pesquisas, cursos, conferências, seminários, congressos, publicações e quaisquer atividades que possam contribuir para o atendimento pleno das metas adeceanas e que discutam a questão da Responsabilidade Social Empresarial.

Como norma e conduta, a ADCE tem sua Carta de Princípios do Dirigente de Empresa baseados nos fundamentos da Doutrina Social Cristã, e se definem como a união de dirigentes de empresas que reconhecem e estão decididos a promover os valores humanos na empresa e na sociedade. Em síntese, promovem a revalorização da formação empresarial e social dos empresários e dirigentes de empresa, a fim de que estejam em posição de resolver, com pleno sentido de responsabilidade social, os problemas inerentes às funções que exercem; facilitam o intercâmbio de experiências sobre realizações na empresa.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Edis para aprovação.

S/S., 16 de março de 2023.

Cristiano Passos Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.343.721/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE IN	ISCRIÇÃO E DE SITUAÇ DASTRAL	ÃO 18/02/2011	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE DIRIG NUCLEO SOROCABA	ENTES CRISTAOS DE EMPRESA	S DE SAO PAULO NUCLEO SE	CCIONAL SOROCABA - ADCE/S	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ADCE / SP - NUCLEO SOROCABA			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVI 94.30-8-00 - Atividades d	DADE ECONÔMICA PRINCIPAL le associações de defesa de direi	tos sociais		
94.93-6-00 - Atividades d	vidades económicas secundárias le organizações associativas liga issociativas não especificadas at	das à cultura e à arte iteriormente		
código e descrição da nato 399-9 - Associação Priv a				
LOGRADOURO R AFONSO CAVALLINI		NÚMERO COMPLEME 467 SALA 6	NTO	
CEP 18.090-160	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA ROSALIA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP	
ENDEREÇO ELETRÓNICO SOARES@SOARESNET	сом	TELEFONE (15) 3331-7000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ	VEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/02/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	RAL .			
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/03/2023 às 09:37:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Commence of the second

z₀.RCP3 SOROCABA REGISTRO.0.154.334 69/12/2019.

Ilmo Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba-SP

Leosmar Gonzales Martinez, portador do RG. nº 3.532.602/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 340.627.008-59, residente e domiciliado à Avenida Lago Azul, nº 33 — Condomínio Fazenda Lago Azul — Araçoiaba da Serra/SP — CEP 18.190-000, na qualidade de Presidente da entidade denominada ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES CRISTÃOS DE EMPRESAS DE SÃO PAULO — NÚCLEO SECCIONAL SOROCABA — ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, inscrita no CNPJ: 13.343.721/0001-46, vem através deste, nos termos da legislação vigente, requerer o registro da inclusa Ata de Assembléia Geral Ordinária datada em 17.10.2019, a margem do registro nº 151.358 em 23/12/2016.

Termos em que P. Deferimento.

Sorocaba, 03 de Novembro 2019.

Leosmar Gonzales Martinez

Presidente

and the same

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES CRISTÃOS DE EMPRESAS DE SÃO PAULO NÚCLEO SECCIONAL SOROCABA – ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA

CNPJ: 13.343.721/0001-46

Aos 17 dias do mês de Outubro de 2019, as 08:00 horas, na cidade de Sorocaba. Estado de São Paulo, na no "Espaço São Bento" Endereço: Largo de São Bento, nº 62 – Centro, com a presença dos membros efetivos, foi realizada a Assembléia de Eleição da Diretoria da ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES CRISTÃOS DE EMPRESAS DE SÃO PAULO - NÚCLEO SECCIONAL SOROCABA – ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, inscrita no CNPJ: 13.343.721/0001-46, entidade de direito privado sem fins lucrativos, obedecendo a ordem do dia, para a qual fora convocada com seguinte teor: a) Eleição e Posse da DIRETORIA EXECUTIVA e do CONSELHO FISCAL para o Triênio 2019/2022; b) Alteração de Endereço da sede; c) Dar nova Redação ao Estatuto Social. Iniciado os trabalhos, foi convidado para presidir a assembléia, por aclamação, o Sr. Vanderlei José Testa que, aceitando o cargo convidou o Sr. Flávio Maluf Pontes para secretariá-lo. Passou-se a Eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal para o triênio 2019/2022. Após indicações de candidatos foi procedida a eleição. Apurados os votos foram eleitos:

DIRETORIA EXECUTIVA:

Presidente: Regina Apresentação Carvajal Marcondes de Oliveira, brasileira, natural de Osasco/SP, nascida em 02/07/1962, filha de Juan Carvajal Jimenez e Josephina Dias Carvajal, email: regina@cadoff.com.br, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, RG nº 9.944.165-2/SSP-SP, CPF nº 058.011.288-83, residente e domiciliada à Rua Miguel Prado, 200 – Condomínio Aldeia da Serrinha – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP – CEP 18.108-006;

Vice Presidente: Maria Inês Pedrozo de Souza Cardoso, brasileira, natural de Sorocaba/SP, nascida em 14/03/1963, filha de Satiro Pedroso de Souza e Maria Sylvia Bigatto de Souza, email: mariainescardoso 10/@gmail.com, separada judicialmente, administradora de empresas, RG nº 8.159.355-7/SSP-SP, CPF nº 057.964.718-80, residente e domiciliada à Rua Guido Gianolla, 233 Alto da Boa Vista;

<u>1º Secretário</u>: Francisco de Assis Pontes, brasileiro, natural de Sorocaba / SP, nascido em 28/10/1948, filho de Luiz Pontes e Francisca Monteiro Pontes, email: <u>pontesadv@globo.com</u>, casado pelo regime de comunhão universal de bens, advogado, RG nº 4.106.615/SSP-SP, CPF nº 589.252.528-72, residente e domiciliado à Rua Prof. Benedito Gonçalves Campos, nº 135 – Id. Salesiano – Sorocaba/SP – CEP. 18.040-305;

2º Secretário: Etevaldo Queiroz Faria, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/03/1946, filho de Joaquim Andrade de Faria e Eunice Queiroz de Faria, email: etevaldo@etevaldo.adv.br. casado no regime de comunhão universal de bens, advogado, RG nº 4.736..753/SSP-SP, CPF nº 299.689.848-68, residente e domiciliado a Rua Minas Gerais, nº 173 – Centro – Sorocaba / SP – CEP: 18035-440;

2 M

The state of the s

- <u>1º Tesoureiro</u>: Paulo Guimarães Torres, brasileiro, natural de Jacui/MG, nascido em 10/06/1944, filho de Paulo Torres da Silva e Ioni Guimarães Torres, email: paulogtorres@vahoo.com.br. casado em regime de comunhão universal de bens, analista de sistema aposentado, RG nº 3.833.794-0/SSP-SP, CPF nº 068.489.908-68, residente e domiciliado a Rua Ângelo Elias, nº 554 Santa Rosália Sorocaba / SP CEP: 18090-100;
- 2º Tesoureiro: Fernando Ferreira da Silva, brasileiro, natural de Avaré/SP, nascido em 17/08/1960, filho de Celso Ferreira da Silva e Maria das Dores Ragazzini Ferreira da Silva, email:engfferreira2@gmail.com, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, RG nº 9.772.016/SSP-SP, CPF nº 050.739.488-74, residente e domiciliado Rua Pedro Luiz do Amaral, 98 Jardim Sunset Village Sorocaba-SP, CEP: 18048-014;

<u>Diretor de Comunicação Social</u>: Fabio Fernando Torrezan, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 01/05/1977, filho de José Antônio Torrezan e Maria de Loudes Lima Torrezan, emaíl: <u>ftorrezan@outlook.com</u>, casado em regime de comunhão parcial de bens, jornalista, RG nº 25.675.462-7/SSP-SP, CPF nº 258.800.248-06, residente e domiciliado à Rua Professor Luiz de Vasconcelos, nº 160 - Apto. B36 - Vila Progresso - Sorocaba/SP - CEP. 18.090-380;

CONSELHO FISCAL:

- <u>1º Conselheiro</u>: Cristiano Mascarenhas de Barros, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 11/05/1978, filho de João Francisco de Barros e Maria Tereza Mascarenhas de Barros, email: <u>cristianobarros@focempreendimentos.com.br.</u> casado em regime de separação parcial de bens, advogado, RG nº 19.792.009-3/SSP-SP. CPF nº 221.562.578-33, residente e domiciliado a Rua: Maria Aparecida Castanho Alberti, nº 80 Condominio Village Vert Sorocaba / SP CEP: 18017-168;
- <u>2º Conselheiro</u>: Leosmar Gonzales Martinez, brasileiro, natural de Sorocaba/SP, nascido em 23/03/1945, filho de Leuvijildo Gonzales e Maria Dolores Martinez Gonzales, email: <u>leosmar.martinez@mavelempreendimentos.com.br.</u>, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro eletrônico, RG nº 3.532.602/SSP-SP, CPF nº 340.627.008-59, residente e domiciliado a Av Lago Azul, nº 33 Cond. Faz. Lago Azul Araçoiaba da Serra/SP CEP: 18190-000;
- 3º Conselheiro: Vanderlei José Testa, brasileiro, natural de Sorocaba/SP, nascido em 27/01/1947, filho de Ernesto Testa e Carmelina Macari Testa, email: vanderlei@vtpublicidade.com.br, casado em regime de comunhão de bens, publicitário, RG nº 4.449.230-3/SSP-SP, CPF nº294.512.568-49, residente e domiciliado a Rua Clara Lippel Seifert, nº 65 Condomínio Saint Claire Sorocaba / SP CEP: 18100-000;

Suplente: Luiz Almeida Marins Filho, brasileiro, natural de Sorocaba/SP, nascido em 21/09/1949, filho de Luiz Almeida Marins e Maria de Castro Afonso Marins, email: professor@marins.com.br, casado em regime de comunhão universal de bens, professor e empresário, RG nº 4.372.025/SSP-SP, CPF nº 588.381.988-53, residente e domiciliado a Rua Laura Maiello Kook, nº 6240 – Bairro Itinga – Sorocaba/SP – CEP: 18052-445.

P-CEP: 18052-445.

1 0/12

Seguindo a ordem do dia, por unanimidade, deliberaram sobre a alteração de endereço da Associação da: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 753 – sala 23 – Centro – Sorocaba/SP – CEP: 18035-060 <u>para</u>: Rua Afonso Cavalini, nº 467 – sala 6 Jardim Santa Rosália – Sorocaba/SP – CEP: 18090-160.

Consolidar o Estatuto Social da Associação em razão da alteração acima mencionada, o qual passará a vigorar nos termos do Anexo I.

E, por fim, o Sr. Presidente dá posse aos eleitos para a gestão de: 12 de Dezembro de 2019 a 12 de Dezembro de 2022, passando a palavra para quem quisesse se manifestar, e na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembléia Geral, determinando a mim que servi como secretário, que lavrasse a presente Ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente Ata segue assinada por mim e pelos Srs. Presidentes desta Assembléia e da Associação, como sinal de sua aprovação.

VANDERLEI JOSÉ TESTA Presidente da Assembléia

FLÁVIO MALUF PONTES

Secretário da Assembléia

" Sylvant

LEOSMÁR GONZÁLES MARTINEZ Presidente da Associação

19 LABELIAO DE NOTAS DE SOROCABA



ANEXO I



ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES CRISTÃOS DE EMPRESA DE SÃO PAULO NÚCLEO SECCIONAL SOROCABA – ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINALIDADE

ARTIGO 1º: A ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES CRISTÃOS DE EMPRESA DE SÃO PAULO - NÚCLEO SECCIONAL SOROCABA é uma pessoa jurídica de direito privado, de caráter educativo, sem fins lucrativos e com fins não econômicos, baseada nas diretrizes da ADCE/SP e sob sua orientação, doravante designada simplesmente ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, com prazo indeterminado de duração, com sede e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo a Rua Afonso Cavalini, nº 467 — sala 6 - Jardim Santa Rosália — CEP: 18090-160, reger-se-á por este Estatuto Social e legislação que lhe for aplicada.

ARTIGO 2º: A ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA tem por objetivos o estudo, a difusão e a prática da Doutrina Social Cristã.

Parágrafo Único: A ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA não distribui entre os seus DIRETORES, CONSELHEIROS, ASSOCIADOS, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

ARTIGO 3º: Para consecução de seus objetivos, a ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, aderindo em todos os seus termos à "CARTA DE PRINCÍPIOS DO DIRIGENTE CRISTÃO DE EMPRESAS", da ADCE/SP, e não fará qualquer tipo de discriminação e desenvolverá, dentre outras atividades, as seguintes:

- I estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos dentro do âmbito de sua finalidade;
- 11 o intercâmbio de conhecimentos e experiências em assuntos empresaríais, dentro de sua finalidade;
- III edição de livros, monografias e outras publicações de caráter sócio-empresarial;
- IV a realização de eventos, tais como, cursos, palestras, congressos, conferências e seminários compatíveis com sua finalidade;
- V quaisquer outras atividades com o intuito de promover a Doutrina Social Cristã, a ética, a paz, cidadania, direitos humanos e outros valores universais;

a ser w

San The

VI - atividades que visem cooperar para o desenvolvimento econômico-social do País e para a construção do bem comum.

Parágrafo 1º: A ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA utilizará todos os meios adequados e permitidos na Lei para consecução de seus objetivos institucionais, podendo inclusive desenvolver atividades acessórias, tais como, mas não limitadas a:

- a) criar e gerir fundos para a promoção de suas atividades fins;
- b) promover campanhas de arrecadação de fundos para promoção e apoio de suas atividades, bem como de projetos sociais próprios ou de terceiros;
- e) participação, na qualidade de parceira, sócia ou acionista, de uma ou mais sociedades ou entidades, para explorar quaisquer atividades que lhes sejam correlatas ou afins;
- d) captar recursos e financiar programas e projetos sociais desde que previamente aprovados pela ASSEMBLEIA GERAL.
- Parágrafo 2º: A ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, para realização de suas finalidades, poderá celebrar e administrar convênios, contratos, termos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que venham a contribuir para o desenvolvimento de suas atividades institucionais, assumindo inclusive a contribuição anual à UNIAPAC através da ADCE/SP Núcleo São Paulo.
- Parágrafo 3º: A dedicação às atividades previstas neste Artigo 3º configura-se mediante a execução direta de projetos, programas e/ou planos de ação, doação de recursos físicos, humanos e/ou financeiros; ou, ainda, pela prestação de serviços a outras entidades e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.
- Parágrafo 4º: A ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA poderá alienar ou dispor de produtos e serviços decorrentes das atividades relacionadas no presente Artigo, sendo toda a renda, recursos ou resultados operacionais obrigatoriamente aplicados na consecução dos seus objetivos institucionais, e, em nenhuma hipótese, o superávit poderá ser distribuído, a qualquer título, entre os DIRETORES, CONSELHEIROS, ASSOCIADOS, instituidores, benfeitores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica ligada à ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, direta ou indiretamente.
- Parágrafo 5º: A ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, por intermédio de cada um de seus órgãos, deverá adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais por parte de seus dirigentes, ASSOCIADOS, colaboradores ou outros, a qualquer título, em decorrência da participação destes no desempenho das atividades supramencionadas ou no respectivo processo decisorio.
- Parágrafo 6°: Os DIRETORES, CONSELHEIROS, ASSOCIADOS, benfeitores ou equivalentes, não perceberão remuneração, vantagens ou beneficios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

& Lew X

LAT YAY.

Parágrafo 7º: Sem embargo da proibição contida no parágrafo anterior, não haverá incompatibilidade de remuneração por prestação de serviços técnico-científicos profissionais, estando condicionado à prévia e expressa autorização da ASSEMBLEIA GERAL.

CAPÍTULO II - DA ASSESSORIA DOUTRINÁRIA

ARTIGO 4°: A ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA terá CONSELHEIRO DOUTRINÁRIO escolhido pela DIRETORIA EXECUTIVA.

ARTIGO 5º: Compete ao CONSELHEIRO DOUTRINÁRIO a orientação geral da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA nos aspectos atinentes à Doutrina Social Cristã, bem como de todos os eventos que visem a formação doutrinária dos ASSOCIADOS.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 6º: A ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA será administrada pelos seguintes órgãos:

- a) ASSEMBLEIA GERAL;
- b) DIRETORIA EXECUTIVA;
- c) CONSELHO FISCAL.

SECÃO I - DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º: A ASSEMBLEIA GERAL é o órgão soberano da entidade e será composta pelos membros ASSOCIADOS da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, em pleno gozo de seus direitos sociais, conforme disposto no Artigo 31 do presente Estatuto Social.

Parágrafo 1º: A ASSEMBLEIA GERAL reunir-se-á:

- a) ORDINARIAMENTE, por convocação do PRESIDENTE da DIRETORIA EXECUTIVA:
- (i) uma vez por ano, na 1ª (primeira) quinzena do mês de março para examinar os relatórios e contas da DIRETORIA EXECUTIVA e apreciar as diretrizes gerais propostas; e
- (ii) trienalmente, no último trimestre do último ano da gestão em vigência, para eleição e posse da DIRETORIA EXECUTIVA e do CONSELHO FISCAL.
- b) EXTRAORDINARIAMENTE, para tratar de assuntos específicos, de prévio conhecimento dos ASSOCIADOS e quando convocada:
- (i) pelo PRESIDENTE da DIRETORIA EXECUTIVA; ou
- (ii) pelo CONSELHO FISCAL; ou
- (iii) por requerimento dirigido ao PRESIDENTE, de pelo menos 1/5 (um quinto) de seus membros ASSOCIADOS.

E Jan

Market Market Commencer of Comm

Parágrafo 2º: A ASSEMBLEIA GERAL será convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, através de edital afixado na sede da entidade, por circulares ou outros meios adequados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

ARTIGO 8º: A ASSEMBLEIA GERAL, ordinária ou extraordinariamente convocada de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 7º, será dirigida por uma mesa constituída de um Presidente, dois Secretários e tantos auxiliares quantos forem necessários para o bom andamento dos trabalhos. Essa mesa será designada pela DIRETORIA EXECUTIVA, entre os participantes da ASSEMBLEIA.

ARTIGO 9°: Compete à ASSEMBLEIA GERAL:

- I deliberar sobre qualquer matéria de interesse da **ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA** que seja submetida à sua apreciação pelo PRESIDENTE da DIRETORIA EXECUTIVA e do CONSELHO FISCAL ou, ainda, por qualquer ASSOCIADO;
- II eleger e dar posse aos membros da DIRETORIA EXECUTIVA e do CONSELHO FISCAL;
- III destituir quaisquer membros da DIRETORIA EXECUTIVA e do CONSELHO FISCAL;
- IV decidir pela alteração do Estatuto Social;
- V decidir sobre a extinção da entidade;
- VI decidir sobre a conveniência de alienar, hipotecar, permutar ou aceitar bens patrimoniais, concedendo autorização à DIRETORIA EXECUTIVA para tal fim;
- VII apreciar os relatórios da DIRETORIA EXECUTIVA e decidir sobre as aprovações das contas e dos balanços anuais.
- ARTIGO 10: Qualquer ASSEMBLEIA GERAL instalar-se-á em primeira convocação com maioria absoluta dos ASSOCIADOS e, em segunda convocação, decorridos 30 (trinta) minutos, com qualquer número, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo.
- Parágrafo 1º: As deliberações serão tomadas necessariamente e sempre pelo voto de 2/3 (dois tercos) dos ASSOCIADOS presentes à ASSEMBLEIA GERAL.
- Parágrafo 2º: Os membros ASSOCIADOS poderão ser representados por instrumento particular de procuração, desde que sejam representados por outro ASSOCIADO, observando-se, no entanto, que cada ASSOCIADO somente poderá representar outro uma única vez por reunião ou ASSEMBLEIA GERAL.

ARTIGO 11: Ao Presidente da ASSEMBLEIA GERAL compete:

- I dirigir com imparcialidade e isenção os trabalhos da ASSEMBLEIA GERAL;
- II elucidar as questões em debate, expondo com clareza os assuntos constantes da Ordem do Dia;
- III dirigir as discussões de modo conveniente, cassando a palavra de ASSOCIADO que se portar de modo a tumultuar os trabalhos ou com falta de decoro;

- 870 ·

IV - suspender, de oficio, o gozo de direito de ASSOCIADOS, enquadrados no item III deste artigo, pelo período de 10 a 30 dias;

V - assinar, com o SECRETÁRIO, a ata dos trabalhos da ASSEMBLEIA GERAL;

VI - quando da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA para a eleição, e posse, realizar o processo eleitoral, declarar a DIRETORIA EXECUTIVA e CONSELHO FISCAL eleitos e dar posse aos mesmos.

ARTIGO 12: Compete ao 1º Secretário da Mesa, a elaboração da ata da ASSEMBLEIA GERAL, tendo como base de texto a Ordem do Dia, registrando de forma resumida todas as ocorrências verificadas nesse evento e, ainda, registrar os pronunciamentos dos ASSOCIADOS que fizerem uso da palavra.

ARTIGO 13: Compete ao 2º Secretário da Mesa da ASSEMBLEIA GERAL, o cuidado do Livro de Presença, conferir e identificar seus participantes e, nesse livro, deve ser colocado o recorte do comunicado com o Edital da ASSEMBLEIA GERAL.

Parágrafo Único: Os demais auxiliares da Mesa, receberão incumbência do próprio Presidente designado para coordenar os trabalhos da ASSEMBLEIA GERAL.

ARTIGO 14: A matéria aprovada pela ASSEMBLEIA GERAL terá amparo estatutário para seu total cumprimento.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 15: A DIRETORIA EXECUTIVA, cujo mandato terminará no dia da posse dos eleitos, é o órgão de administração da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, cabendo-lhe executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas baixadas pela ASSEMBLEIA GERAL e CONSELHO FISCAL e terá a seguinte composição:

- a) 1 (um) PRESIDENTE;
- b) 1 (um) VICE-PRESIDENTE;
- e) 2 (dois) SECRETÁRIOS;
- d) 2 (dois) TESOUREIROS;
- e) 1 (um) DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Parágrafo Único: Os cargos de SECRETÁRIO e TESOUREIRO serão sempre designados como "PRIMEIRO" e "SEGUNDO", para fins de exercício das funções e eventuais substituições.

ARTIGO 16: A DIRETORIA EXECUTIVA e o CONSELHO FISCAL serão empossados pela ASSEMBLEIA GERAL com mandatos pelo período de 3 (três) anos, em sessão especial a ser realizada na mesma ASSEMBLEIA GERAL que os elegeu.

& legent

Marie Marie

ARTIGO 17: É permitida a reeleição para os cargos da DIRETORIA EXECUTIVA da ASSOCIAÇÃO, no máximo por 3 (três) gestões consecutivas.

ARTIGO 18: Compete à DIRETORIA EXECUTIVA:

- a) executar as deliberações da ASSEMBLEIA GERAL e do CONSELHO FISCAL, no que diz respeito à administração da entidade e consecução de seus fins;
- b) administrar os bens móveis e imóveis da entidade, sua utilização e conservação, prover instalações, adquirir material e realizar as despesas que se façam necessárias;
- e) organizar os serviços da entidade e estabelecer o quadro de funcionários;
- d) organizar comissões técnicas de estudos, cursos e divulgações;
- e) organizar orçamento de previsão de receitas e despesas e levantar o balanço anual da entidade;
- f) organizar o relatório administrativo anual, apresentando-o juntamente com as contas de receitas e despesas da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, ao CONSELHO FISCAL:
- g) coordenar as atividades da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA para a consecução dos seus objetivos institucionais;
- h) convocar e tornar efetivas as deliberações das ASSEMBLEIAS GERAÍS bem como a observância ao Estatuto Social, dando-lhes a respectiva interpretação em caso de dúvida e omissões:
- i) aplicar as penalidades previstas;
- j) estabelecer, modificar ou revogar regimentos da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA;
- k) estabelecer e modificar acordos com entidades congêneros;
- I) aprovar a admissão e exclusão dos ASSOCIADOS da entidade;
- m) apresentar à ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA os relatórios e as contas da DIRETORIA EXECUTIVA para apreciação;
- n) apresentar à ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA diretrizes gerais para atividades a serem desenvolvidas pela ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA;
- o) escolher CONSELHEIRO DOUTRINÁRIO, de acordo com o disposto no Artigo 4º retro;
- p) promover todos os meios legais para aumentar os recursos da entidade, bem como fixar o valor mínimo da contribuição dos ASSOCIADOS INDIVIDUAIS ou EMPRESAS.

Parágrafo 1º: Caberá à DIRETORIA EXECUTIVA indicar um de seus membros para representa-la perante à ADCE/SP;

Parágrafo 2º: Para as deliberações a que se referem a alínea "l" deste Artigo serão observados, conforme o caso, o disposto no Artigo 33 deste Estatuto Social.

E Marit

12

ARTIGO 19: Compete ao PRESIDENTE:

- a) convocar e presidir as reuniões da DIRETORIA EXECUTIVA;
- b) efetivar as resoluções da ASSEMBLEIA GERAL:
- c) representar a entidade, ativa e passivamente, em todos os atos judiciais e extrajudiciais, bem como nas suas relações com os poderes públicos;
- d) assinar em conjunto com o TESOUREIRO, cheques e outros documentos referentes à movimentação e tevantamento de dinheiro ou valores pertencentes à entidade:
- e) constituir procurador, quando julgar necessário, fazendo-o em conjunto com o TESOUREIRO, sempre que exigida a assinatura deste para os atos a que o mandato faça referência e noutros casos, sempre em conjunto com outro membro da DIRETORIA EXECUTIVA;
- f) nomear, contratar ou demitir os empregados da entidade e definir pisos salariais de acordo com os quadros estabelecidos pela DIRETORIA EXECUTIVA;
- g) aprovar a aquisição de bens móveis, contratar prestação de serviços de terceiros, desde que sejam necessários para o desempenho da atividade da entidade.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista na alínea "e" deste Artigo, o instrumento de mandato, para tratar de assuntos do interesse da entidade, deverá consignar poderes específicos e o prazo de duração, salvo quando outorgado para fins judiciais.

ARTIGO 20: O VICE-PRESIDENTE eleito, além das funções específicas que lhe serão atribuídas pelo PRESIDENTE, substituirá a este em suas ausências e impedimentos, assumindo, de imediato, em caso de falecimento, ou por delegação de poderes, expressa e por escrito.

ARTIGO 21: Compete ao PRIMEIRO SECRETÁRIO:

- a) dirigir os trabalhos da Secretaria;
- b) receber, assinar e fazer expedir a correspondência;
- c) redigir e ler as atas das reuniões da DIRETORIA EXECUTIVA, bem como todos os papéis de expediente:
- d) substituir o VICE-PRESIDENTE eleito em caso de vacância do cargo ou em seus impedimentos, assumindo, de imediato, em caso de falecimento, ou por delegação de poderes, expressa e por escrito.

ARTIGO 22: Compete ao SEGUNDO SECRETÁRIO substituir e auxiliar o PRIMEIRO SECRETÁRIO em suas ausências e impedimentos, assumindo, de imediato, em caso de falecimento, ou por delegação de poderes, expressa e por escrito.

ARTIGO 23: Compete ao PRIMEIRO TESOUREIRO:

a) dirigir e fiscalizar os trabalhos da TESOURARIA;

& you got

et Ma

- b) proceder a cobrança das mensalidades e demais contribuições, taxas ou rendas devidas à entidade, assinando a correspondência e os documentos necessários;
- c) apresentar previamente ao PRESIDENTE todas as contas que devem ser pagas;
- d) depositar em Bancos, previamente especificados pela DIRETORIA EXECUTIVA, todos os fundos e valores da entidade;
- e) apresentar à DIRETORIA EXECUTIVA balancetes mensais do movimento do caixa e um balanço anual de todo o movimento financeiro da entidade nas épocas previamente agendadas;
- f) assinar com o PRESIDENTE os cheques e demais documentos relativos ao levantamento de dinheiro ou valores da entidade.

ARTIGO 24: Compete ao SEGUNDO TESOUREIRO substituir o PRIMEIRO TESOUREIRO em suas ausências e impedimentos, assumindo, de imediato, em caso de falecimento, ou por delegação de poderes, expressa e por escrito.

ARTIGO 25: Compete ao DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:

- a) Assistir a DIRETORIA EXECUTIVA em assuntos pertinentes às atividades de comunicação social, relações públicas e assessoria de imprensa;
- b) Manter-se em permanente contato com órgãos de imprensa e neles divulgar notas e assuntos de interesse da ASSOCIAÇÃO;
- c) Divulgar os trabalhos e propostas da ASSOCIAÇÃO visando à adesão de novos ASSOCIADOS;
- d) Divulgar os trabalhos e propostas da ASSOCIAÇÃO visando ao seu reconhecimento por parte da comunidade;
- e) Propor a elaboração de projetos e programas relativos à preservação da imagem da ASSOCIAÇÃO:
- f) Elaborar matérias para divulgação de assuntos de interesse da ASSOCIAÇÃO;
- g) Desenvolver os trabalhos de cerimonial nos eventos da ASSOCIAÇÃO:
- h) Manter atualizado o site da ASSOCIAÇÃO;
- i) Exercer outras atividades afins e correlatas.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 26: O CONSELHO FISCAL, órgão fiscalizador da gestão financeira da DIRETORIA EXECUTIVA, será formado por 3 (três) membros ASSOCIADOS que serão considerados membros titulares e 1 (um) membro ASSOCIADO que será membro suplente eleito em conjunto com a eleição da DIRETORIA EXECUTIVA pelo mesmo prazo de 3 (três) anos.

g. Jant

1312

Parágrafo 1º: Os membros do CONSELHO FISCAL podem ser reeleitos, no máximo por 3 (três) gestões consecutivas.

Parágrafo 2º: Ocorrendo vaga, em qualquer cargo de integrante efetivo do CONSELHO FISCAL, caberá ao membro suplente substituí-lo até o fim do período do mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo 3º: Ocorrendo vaga no cargo de membro suplente do CONSELHO FISCAL, a ASSEMBLEIA GERAL reunir-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância para eleger o membro suplente faltante.

Parágrafo 4º: Dentre os membros titulares do CONSELHO FISCAL eleitos, será por eles escolhido um SECRETÁRIO do CONSELHO FISCAL.

Parágrafo 5º: Dentre as outras atribuições pertinentes aos integrantes do CONSELHO FISCAL, caberá exclusivamente ao SECRETÁRIO:

- (i) convocar as reuniões, bem como as ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS, quando for o caso;
- (ii) superintender, organizar e dirigir os serviços de expediente do CONȘELHO FISCAL: e
- (iii) secretariar as reuniões do CONSELHO FISCAL, elaborando e registrando as respectivas atas.

ARTIGO 27: O CONSELHO FISCAL reunir-se-á ORDINARIAMENTE, uma vez por ano no primeiro trimestre e. EXTRAORDINARIAMENTE, sempre que for necessário ou quando convocado pela ASSEMBLEIA GERAL ou pela DIRETORIA EXECUTIVA.

ARTIGO 28: São atribuições do CONSELHO FISCAL:

- I examinar sem restrições os livros contábeis e quaisquer outros documentos afins da entidade, zelando pela observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, na prestação de contas e atos correlatos da entidade que lhes são pertinentes;
- II fiscalizar os atos da DIRETORIA EXECUTIVA e verificar o cumprimento dos deveres legais, estatutários e regimentais;
- III lavrar em livro próprio as atas de seus trabalhos;
- IV comunicar à ASSEMBLEIA GERAL quaisquer irregularidades, bem como apresentar sugestões que repute úteis à entidade;

V - opinar e emitir parecer sobre:

- a) as demonstrações contábeis da entidade e demais dados concernentes à prestação de contas, quando for o caso;
- b) o balancete anual;

2 Jely to

A Will

- c) a aquisição, alienação de imóveis ou sobre constituição de ônus ou gravames sobre os mesmos:
- d) o relatorio anual circumstanciado pertinente às atividades da entidade e sua situação econômica, financeira e contábil, fazendo constar no seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da ASSEMBLEIA GERAL.

CAPÍTULO IV - DOS ASSOCIADOS

ARTIGO 29: O quadro social da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA será constituído em número ilimitado de ASSOCIADOS, iguais em direitos, e possuirá as seguintes categorias:

- a) ASSOCIADO INDIVIDUAL: empresários, profissionais que exerçam função de direção e profissionais liberais;
- b) ASSOCIADO EMPRESA: pessoa jurídica de direito privado ou público.

Parágrafo 1º: São considerados ASSOCIADOS FUNDADORES aqueles que assinaram a ata da fundação da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA.

Parágrafo 2º: Para fins deste Estatuto Social, considera-se ASSOCIADO toda pessoa física ou jurídica que colaborar para a realização dos objetivos da entidade e contribuir com quantia financeira de forma espontânea, e que tenha sido aprovado como tal pela DIRETORIA EXECUTIVA.

Parágrafo 3º: A pessoa jurídica de categoria ASSOCIADO EMPRESA será representada por uma pessoa física.

Parágrafo 4º: Os ASSOCIADOS não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da entidade, e também não adquirem direito algum sobre os bens patrimoniais deste e, na hipótese de sua exclusão do quadro social, seja qual for a causa, nada poderão exigir pelo tempo que nela permaneceram, nem mesmo pelos trabalhos prestados.

SEÇÃO I - DA ADMISSÃO DE NOVOS ASSOCIADOS

ARTIGO 30: A admissão de novos ASSOCIADOS, em quaisquer das categorias mencionadas no Artigo 29 retro, se dará mediante preenchimento de Ficha de Inscrição, que deverá ser encaminhada através de qualquer ASSOCIADO à DIRETORIA EXECUTIVA para submeter-se à aprovação, com observância aos seguintes critérios:

- a) apresentar a Cédula de Identidade, e no caso de menor de 18 (dezoito) anos, autorização dos país ou responsáveis;
- b) concordar com o presente Estatuto Social e expressar em sua atuação na entidade e fora dela os princípios nele inseridos, notadamente com os ideais que inspiram a "Carta de Princípios do Dirigente Cristão de Empresa":
- c) ter idoneidade moral e reputação ilibada, atestada pelo ASSOCIADO apresentante.

SEÇÃO II - DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

2 1944

and the

ARTIGO 31: São direitos dos ASSOCIADOS, quites com suas obrigações sociais:

- a) participar de todas as atividades da entidade;
- b) receber publicações e informações distribuídas pela mesma;
- c) participar das ASSEMBLEIAS GERAIS, com direitos a voto e voz;
- d) serem eleitos para os cargos administrativos desde que preenchidos os requisitos estabelecidos neste Estatuto Social;
- e) apresentar sugestões e projetos que visem o aperfeiçoamento dos fins institucionais da entidade.

SECÃO III - DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

ARTIGO 32: São deveres dos ASSOCIADOS:

- a) aceitar, aplicar e difundir os princípios básicos da Doutrina Social Cristã;
- b) respeitar e cumprir as decisões das ASSEMBLEIAS GERAIS, o Estatuto Social, regulamentos e as determinações dos órgãos dirigentes;
- e) pagar as contribuições sociais na forma em que forem fixadas;
- d) manter conduta compativel com os fins sociais e os princípios de ética cristã;
- e) prestar à entidade cooperação moral, material e intelectual e esforçar-se pelo engrandecimento da mesma;
- f) comparecer às ASSEMBLEIAS GERAIS quando convocado, e ainda participar dos grupos designados a promover as atividades patrocinadas pela entidade;
- g) comunicar, por escrito, à DIRETORIA EXECUTIVA, quaisquer alterações de domicílios e ou residências;
- h) integrar as comissões para as quais for designado, cumprir os mandatos recebidos e os encargos atribuídos pela DIRETORIA EXECUTIVA e/ou ASSEMBLEIA GERAL.
- Parágrafo 1º: O não cumprimento das obrigações previstas neste Artigo sujeitará o infrator as penalidades que forem impostas pela DIRETORIA EXECUTIVA.
- Parágrafo 2º: A DIRETORIA EXECUTIVA é competente para aplicar penalidades aos ASSOCIADOS que por ação ou omissão, descumpram o presente Estatuto Social, após resultado de sindicância, especialmente criada para este fim.
- Parágrafo 3º: Os ASSOCIADOS, em geral, que infringirem as disposições deste Estatuto Social, tornam-se passíveis das penas de suspensão ou exclusão do quadro geral da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, com a consequente perda de direito.

SEÇÃO IV – DA EXCLUSÃO DE ASSOCIADOS

g. squit

and the second s

ARTIGO 33: A exclusão de qualquer ASSOCIADO somente será admitida havendo justa causa, obedecido o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo.

Parágrafo 1º: Para fins deste Estatuto Social, considera-se justa causa, as hipóteses a seguir elencadas, mas não limitadas a:

- (i) inobservância dos deveres de ordem moral, éticos e bons costumes;
- (ii) violação grave de disposição estatutária ou regimental;
- (iii) comportamento que importe em dano ou prejuízo para a entidade, direta ou indiretamente;
- (iv) difamação da entidade, bem como dos demais ASSOCIADOS;
- (v) participação em atividades que contrariem decisões da ASSEMBLEIA GERAL ou DIRETORIA EXECUTIVA;
- (vi) falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas das contribuições associativas.

Paragrafo 2º: O ASSOCIADO excluido por falta de pagamento poderá ser readmitido mediante o pagamento de seu débito junto a Tesouraria da entidade.

Parágrafo 3º: A perda da qualidade de ASSOCIADO será determinada pela DIRETORIA EXECUTIVA, cabendo sempre recurso a ASSEMBLEIA GERAL, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 57 do Código Civil Brasileiro.

Paragrafo 4º: Qualquer ASSOCIADO poderá, por iniciativa própria, desligar-se do quadro social da entidade, sem a necessidade de declinar qualquer justificativa ou motivação específica, a qualquer tempo, bastando para isso, manifestação expressa e por escrito. através do endereçamento à entidade, de carta datada e assinada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do efetivo desligamento.

CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

ARTIGO 34: Constituem o patrimônio da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA:

I - as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

II - as doações, legados, auxílios que lhe sejam destinados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais quando realizadas para este fim específico e as subvenções recebidas diretamente da União, dos Estados e dos Municípios ou por intermédio de orgãos públicos da administração direta ou indireta;

 III - as doações com encargos, desde que estes sejam compatíveis com a finalidade da entidade e aprovadas previamente pela ASSEMBLEÍA GERAL;

IV - os valores recebidos de auxílios e contribuições ou resultantes de convênios com entidades públicas ou privadas, ou estrangeiras, não destinados especificamente à incorporação em seu patrimônio;

V - as receitas operacionais e patrimoniais;

g sqir

LA MAN

VI - quaisquer bens móveis, imóveis e semoventes, adquiridos com recursos próprios;

VII - bens e valores que lhe sejam destinados, na forma da lei, pela extinção de instituições similares.

Parágrafo 1º: A entidade não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio a dirigentes, CONSELHEIROS, mantenedores ou ASSOCIADOS, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo 2º: Todos os bens, rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Parágrafo 3º: As subvenções e doações recebidas serão integralmente aplicadas nas finalidades a que estejam vinculadas.

Parágrafo 4º: Os recursos advindos dos poderes públicos deverão ser aplicados dentro do Município de sua sede ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do Estado concessor.

ARTIGO 35: Constituem rendimentos da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, as receitas abaixo elencadas, mas não limitadas a:

I - receitas próprias decorrentes das atividades constantes dos objetivos da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA:

II - receitas financeiras decorrentes do patrimônio;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras;

IV - receitas decorrentes de contribuições associativas;

V - receitas decorrentes de convênios, contratos, etc.;

VI - receitas decorrentes de campanhas específicas;

VII - rendas em seu favor constituídas por terceiros;

VIII - usufruto instituídos em seu favor;

IX - subvenções do Poder Público.

CAPÍTULO VI - DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 36: As eleições para os cargos da DIRETORIA EXECUTIVA e do CONSELHO FISCAL serão realizadas trienalmente, no último trimestre do último ano da gestão em vigência.

ARTIGO 37: Nas eleições serão aceitos também os votos por correspondência, segundo instruções baixadas pela DIRETORIA EXECUTIVA.

3 Mult

and the second

ARTIGO 38: São elegíveis todos os ASSOCIADOS que estejam no pleno gozo de seus direitos sociais até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições, independentemente de inscrições ou candidatura.

Parágrafo Único: Em caso de empate será adotado o critério de antigüidade na entidade para definir o eleito.

ARTIGO 39: São eleitores todos os ASSOCIADOS que estejam em pleno gozo dos seus direitos e quites com suas obrigações sociais na data de realização das eleições.

ARTIGO 40: Do resultado das eleições caberá recurso à ASSEMBLEIA GERAL, promovida por qualquer ASSOCIADO, quites com suas obrigações sociais, no prazo de 7 (sete) dias corridos do dia da apuração, mediante representação encaminhada à DIRETORIA EXECUTIVA.

ARTIGO 41: A ASSEMBLEIA GERAL resolverá sobre a procedência dos protestos recebidos, e caso verifique a existência de irregularidades que invalidem o pleito, este será anulado e agendada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias da data da ASSEMBLEIA GERAL.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL

ARTIGO 42: O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando em 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 43: A DIRETORIA EXECUTIVA apresentará à ASSEMBLEIA GERAL a proposta orçamentária para cada exercício, referente ao custeio administrativo e à aplicação de recursos.

ARTIGO 44: A prestação anual de contas será apresentada pelo PRESIDENTE à ASSEMBLEIA GERAL.

CAPÍTULO VIII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 45: Na hipótese de a ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA obter futuramente as certificações concedidas pelo Poder Público, observará, no tocante à prestação de contas, os seguintes requisitos:

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos, objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública será feita conforme determina o Parágrafo Único do Artigo 70 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

& Jan

and the second s

ARTIGO 46: O presente Estatuto Social podera ser reformado, no todo ou em parte e em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos ASSOCIADOS presentes em ASSEMBLEIA GERAL especialmente convocada para esse fim, observando-se o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 10 deste Estatuto Social, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

ARTIGO 47: Em caso de liquidação da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, obedecido o disposto no Artigo 10, o que for apurado do acervo será destinado à outra entidade de fins semelhantes, a critério da ASSEMBLEIA GERAL.

ARTIGO 48: Os casos omissos no presente Estatuto Social serão resolvidos pela DIRETORIA EXECUTIVA, cabendo recurso à ASSEMBLEIA GERAL.

Sorocaba, 17 de Outubro de 2.019.

" Dual

LEÓSMAR GONZALES MARTINEZ
Presidente da Associação





ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES CRISTÃOS DE EMPRESAS DE SÃO PAULO NÚCLEO SECCIONAL SOROCABA – ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA

CNPJ: 13.343.721/0001-46

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Aos Dezessete dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Dezenove, será realizada a Assembleia Geral Ordinária da ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES CRISTÃOS DE EMPRESAS DE SÃO PAULO – NÚCLEO SECCIONAL DE SOROCABA – ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, nesta cidade de Sorocaba, no "Espaço São Bento" Endereço: Largo de São Bento, nº 62 – Centro, às 08:00 horas em primeira convocação com maioria absoluta dos ASSOCIADOS e, em segunda convocação, decorridos 30 (trinta) minutos ou seja às 08:30 com qualquer número, para deliberar sobre os seguintes assuntos:

ORDEM DO DIA:

- a) Eleição e Posse da DIRETORIA EXECUTIVA e do CONSELHO FISCAL, para o Triênio 2019/2022 e;
- b) Alteração de Endereço da sede;
- b) Dar nova Redação ao Estatuto Social.

Sorocaba. 04 de Outubro de 2019.

Leosmar Gonzales Martinez

Presidente

Ilmo Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba-SP

REGINA APRESENTAÇÃO CARVAJAL, portadora do RG nº 9.944.165-2/SSP-SP e inscrita no CPF nº 058.011.288-83, residente e domiciliada à Rua Montevideo, nº 468 – Qd. L. Lote 10 – Alphaville Nova Esplanada 3 – Votorantim/SP – CEP 18.118-065, na qualidade de Presidente da entidade denominada ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES CRISTÃOS DE EMPRESAS DE SÃO PAULO – NÚCLEO SECCIONAL SOROCABA – ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA, inscrita no CNPJ: 13.343.721/0001-46, vem através deste, nos termos da legislação vigente, requerer o registro da inclusa Ata de Assembleia Geral Ordinária datada em 15/12/2022, a margem do registro nº 154.834 em 09/12/2019.

Termos em que P. Deferimento,

Sorocaba, 19 de Janeiro 2023.

REGINA APRESENTAÇÃO CARVAJAL

Presidente

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES CRISTÃOS DE EMPRESAS DE SÃO PAULO — NÚCLEO SECCIONAL SOROCABA — ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA

CNPJ/MF Nº 13.343.721/0001-46

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2022, às 08:00 horas, na cidade de Sorocaba, na sede do CEFAS, à Rua Carlos Eugênio de Siqueira Salerno, nº 568, Parque Campolim, reuniramse os associados da Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas de São Paulo — Núcleo Seccional Sorocaba — ADCE/SP Núcleo Sorocaba, entidade sem fins lucrativos, para a Assembleia Geral Ordinária destinada à Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o triênio 2023 a 2025, conforme Edital de Convocação assinado pela Sra. Presidente Regina Apresentação Carvajal, publicado em 25 de novembro de 2022, o qual continha a seguinte ordem do dia:

- a) Eleição da Diretoria para o próximo triênio 2023 a 2025.
- b) Eleição do Conselho Fiscal para o mesmo triênio supra.
- c) Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal que vierem a ser eleitos.

Iniciados os trabalhos, foi convidado para presidir a Assembleia, por aclamação, o Sr. Paulo Guimarães Torres, o qual aceitou o encargo e convidou o Sr. Francisco de Assis Pontes para secretariá-lo. O Sr. Paulo iniciou imediatamente a assembleia e perguntou se alguém dos presentes gostaria de se apresentar como candidato para algum dos cargos ou indicar eventuais chapas ou candidatos. A Presidente atual, Sra. Regina, manifestou que pretendia concorrer à reeleição e que tinha composto uma chapa, com componentes novos e outros que se dispuseram à reeleição. Assim, foi apresentada a lista dos nomes dessa chapa e, não havendo outras indicações, passou-se à eleição, sendo colhidos os votos dos associados com direito a voto, de forma que, apurados os mesmos, se deu a eleição dos seguintes associados para os seguintes cargos:

I-DIRETORIA EXECUTIVA:

PRESIDENTE: Regina Apresentação Carvajal, brasileira, natural de Osasco/SP, nascida em 02/07/1962, filha de Juan Carvajal Gimenez e Josephina Dias Carvajal, e-mail: regina@cadoff.com.br, divorciada, empresária, RG nº 9.944.165-2-SSP/SP, CPF nº 058.011.288-83, residente e domiciliada à Alameda Montevideo, nº 468, quadra I, lote 10, Alphaville Nova Esplanada 3, em Votorantim/SP, CEP 18118-065.

VICE-PRESIDENTE: Ana Carolina Salvatti, brasileira, natural de Bebedouro/SP, nascida em 203/11/1976, filha de Eurivaldo Salvatti e Diva Alves Camargo Salvatti, e-mail: anacarolinasalvatti@gmail.com, divorciada, empresária, RG nº 26.206.215-X-SSP/SP, CPF nº 141.648.548-12, residente e domiciliada à Rua Benedicta Dirce Nogueira, nº 80, quadra Q, lote 25, Residencial Vicente de Moraes, em Sorocaba/SP, CEP 18087-555.

Them



1º SECRETÁRIO: Francisco de Assis Pontes, brasileiro, natural de Sorocaba/SP, nascido em 28/10/1948, filho de Luiz Pontes e Francisca Monteiro Pontes, e-mail: fapontesadv@gmail, casado pelo regime de comunhão universal de bens, advogado, OAB/SP 26.301, CPF nº 589.252.528-72, residente e domiciliado à Rua Prof. Benedito Gonçalves Campos, nº 135, Vila Independência, em Sorocaba/SP, CEP 18040-305.

2º SECRETÁRIO: Etevaldo Queiroz Faria, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/03/1946, filho de Joaquim Andrade de Faria e Eunice Queiroz de Faria, e-mail: etevaldo@etevaldo.adv.br, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, advogado, RG nº 4.736.753-SSP/SP, CPF nº 299.689.848-68, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, nº 173, Vila Casanova, em Sorocaba/SP, CEP 18035-440.

1º TESOUREIRA: Laura Carvajal Ortega, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida em 22/09/1965, filha de Manuel Maria Carvajal Gimenez e Leonor Berta Ortega Carvajal, e-mail: laura.girafesta@gmail.com, divorciada, empresária, RG nº 9.131.283-8-SSP/SP, CPF nº 099.126.448-75, residente e domiciliada à Rua Savério Floriano Fazzio, nº 150, quadra J, lote 11, Residencial Vicente de Moraes, em Sorocaba/SP, CEP 18087-492.

TESOUREIRO: Fernando Ferreira da Silva, brasileiro, natural de Avaré/SP, nascido em 17/08/1960, filho de Celso Ferreira da Silva e Maria das Dores Ragazzini Ferreira da Silva, e-mail: engfferreira2@gmail.com, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, RG nº 9.772.016-1-SSP/SP, CPF nº 050.739.488-74, residente e domiciliado à Rua Pedro Luiz do Amaral, nº 98, Jardim Sunset Village, em Sorocaba/SP, CEP 18048-014.

DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: Vanderlei José Testa, brasileiro, natural de Sorocaba/SP, nascido em 27/01/1947, filho de Ernesto Testa e Carmelina Macari Testa, e-mail: vanderlei@vtpublicidade.com.br, casado pelo regime de comunhão universal de bens, publicitário, RG nº 4.449.230-3/SSP-SP, CPF nº 294.512.568-49, residente e domiciliado à Rua Clara Lippel Seifert, nº 65, Condomínio Saint Claire, em Sorocaba/SP, CEP 18100-000.

II- CONSELHO FISCAL:

1º CONSELHEIRO: Cristiano Mascarenhas de Barros, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 11/05/1978, filho de João Francisco de Barros e Maria Tereza Mascarenhas de Barros, e-mail: cristianobarros@focempreendimentos.com.br, casado pelo regime de separação parcial de bens, advogado, RG nº 19.792.009-3-SSP/SP, CPF nº 221.562.578-33, residente e domiciliado à Rua Maria Aparecida Castanho Alberti, nº 80, Condomínio Village Verti, em Sorocaba/SP, CEP 18017-168.

2º CONSELHEIRO: Paulo Guimarães Torres, brasileiro, natural de Jacuí/MG, nascido em 10/06/1944, filho de Paulo Torres da Silva e Ioni Guimarães Torres, e-mail: paulogtorres@yahoo.com.br, casado pelo regime de comunhão universal de bens, aposentado, RG nº 3.833.794-0-SSP/SP, CPF nº 068.489.908-68, residente e domiciliado à Rua Angelo Elias, nº 554, Jardim Santa Rosália, em Sorocaba/SP, CEP 18090-100.

Muco





3º CONSELHEIRA: Priscilla de Gusmão Laurenciano, brasileira, natural de Sorocaba/SP, nascida em 15/07/1973, filha de José Oswaldo Laurenciano e Maria Augusta de Gusmão Laurenciano, e-mail: priscilla@agencialequipe.com.br, solteira, maior, empresária, RG nº 20.981.463-SSP/SP, CPF nº 177.271.058-05, residente e domiciliada à Rua Floriano Peixoto, nº 197, Vila Carvalho, em Sorocaba/SP, CEP 18060-020.

SUPLENTE: Luiz Almeida Marins Filho, brasileiro, natural de Sorocaba/SP, nascido em 21/09/1949, filho de Luiz Almeida Marins e Maria de Castro Afonso Marins, e-mail: professor@marins.com.br, casado pelo regime de comunhão universal de bens, professor, RG nº 4.372.025-SSP/SP, CPF nº 588.381.988-53, residente e domiciliado à Rua Laura Maiello Kook, nº 6.240, Bairro Itinga, em Sorocaba/SP, CEP 18052-445.

Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Presidente da Assembleia, com a concordância unânime dos associados presentes, deu imediatamente posse à nova Diretoria Executiva e aos membros do Conselho Fiscal para a gestão que vai de 16 de dezembro de 2022 a 16 dezembro de 2025, declarando-os empossados para todos os fins e efeitos da lei. Dando a palavra aos que quisessem se manifestar, a Sra. Presidente Regina, ora reeleita para a mesma função conforme permissão estatutária, agradeceu aos membros da antiga Diretoria pelo trabalho desenvolvido no curso dos últimos três anos, salientando o período complicado ocorrido com a pandemia do Covid-19, e agradeceu a confiança de todos pela sua recondução ao cargo por mais um triênio e pelo acolhimento dos demais indicados em sua chapa, estimulando a todos a lutarem e cerrarem esforços para bem conduzir os destinos da nossa Associação. Nada mais havendo, o Sr. Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos, devidamente anotada na Lista de Presenças, desejou sucesso e bom trabalho aos novos Diretores e Conselheiros empossados, e deu por concluída e encerrada esta Assembleia Geral Ordinária de Eleição, determinando a mim, Secretário, que lavrasse a competente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente da Assembleia, por este Secretário da Assembleia e pela Sra. Presidente da Associação, levando-a a seguir para os competentes registros cartoriais e demais órgãos públicos ou privados, a fim de que possa produzir seus efeitos legals.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Guimarães Torres - Presidente da Assembleia

Francisco de Assis Pontes – Secretário da Assembleia

Apresentação Carvajal - Presidente da Associação

San Cara

RECONHECIMENTO NO VERSO

29

2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCARDO DE TORSO DE MAIO O 160 Contro. Foire 0xx15 3233-5508

Run Treze de Maio, n. 109, Centro: Fone: 0xx15 3233-5508 Apresentado e Protocolado em 02/01/2023 sob n 24/937, Registrado em microfilme sob n de ordem 158.047 em 27/01/2023.

Anutado a margem do registro n. 154.834

SOROCAHA-(SP), 27-04/2021

07CIAL ESTADO IPEST SINOREG JUSTICA MP DIL/ECT TOTAL 87,69 24,97 17,11 4.64 6.00 4.23 0.60 146,4

() Escrevante Autorizada: Michela Chagas de Assis Morales

TO/PJ SOROCABA

Screven's



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 059/2023

A autoria da presente Preposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a "Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas – ADCE Núcleo Seccional Sorocaba" e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei não encontra respaldo no</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

1



ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de

<u>Utilidade Pública</u>, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei,

supramencionada, não foi atendido, pois, nota-se que a Associação de Dirigentes de Empresas – ADCE Núcleo Seccional Sorocaba, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 06 a 29, a data da inscrição do ato constitutivo é 27.01.2023, sob o nº 154.834, não contando com personalidade jurídica a pelo menos 12 meses; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

12



ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a ADCE Núcleo Sorocaba, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, <u>não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015</u>.

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso

III, da lei nº 11.093, de 2015, pois, consta no Artigo 6º, do Estatuto da ADCE/SP NÚCLEO SOROCABA: "Os DIRETORES, CONSELHEIROS, ASSOCIADOS, benfeitores ou equivalentes, não perceberão remuneração, vantagem ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos."

Por fim, verifica-se que não houve observância,

pela ADCE/SP Núcleo Sorocaba, do inciso IV, da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade).

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foram observados os Incisos: I, II, IV da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional este Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 59/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "Declara de Utilidade Pública a "Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas – ADCE Núcleo Seccional Sorocaba" e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 59/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Declara de Utilidade Pública a "Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas – ADCE Núcleo Seccional Sorocaba" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou parecer desfavorável.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos a ausência ao preenchimento dos requisitos dos incisos II (comprovação de efetivo funcionamento) e IV (demonstração de reciprocidade social) do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "Para a declaração da utilidade pública, será condição <u>indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma", que poderá, mediante constatação e juntada de documentos, mediante parecer, atestar o preenchimento dos requisitos faltantes.</u>

Sendo assim, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, **desde que** acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial de seus Membros, atestando o preenchimento de todos os requisitos do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015, sob pena de ilegalidade.

S/C., 27 de março/de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 59/2023, do Nobre Vereador Cristiano Passos que "Declara de Utilidade Pública a Associação Superpalhaços e dá outras providências".

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, no campo de atuação da entidade.

Foi feita visita na sede da Associação na Rua Afonso Cavallini, 467 sala seis (06), no Jardim Santa Rosália, local utilizado para reuniões e planejamentos dos projetos desenvolvidos junto à comunidade e entidades.

A Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas – ADCE, núcleo Sorocaba" tem como premissa promover estudos, pesquisas, cursos, conferências, seminários, congressos e quaisquer atividades que possam contribuir para o atendimento pleno das metas da ADCE e que discutam a questão da Responsabilidade Social Empresarial, além de atender e ministrar cursos para crianças em entidades parceiras.

Dessa forma e conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES, nada se opõe.



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 31 de maio de 2023.

Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Membro





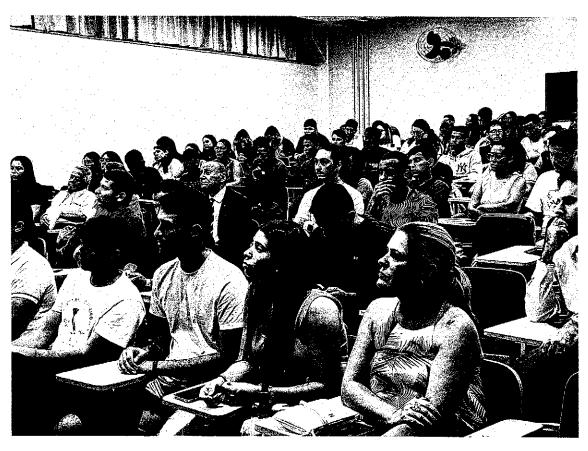
















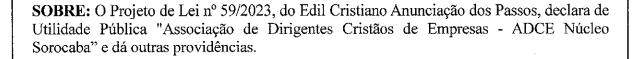






ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES



Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 59/2023, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de abril de 2023.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor Fausto Salvador Peres Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ESTADO DE SÃO PAULO

115 PROJETO DE LEI Nº /2023

Estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba;

- Art. 1º As matrículas para frequentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem:
- I para os interessados com idade entre 15 e 69 anos, da resposta ao Questionário de
 Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), que consta do Anexo I desta lei;
- II para os interessados com idade inferior a 15 anos, de autorização por escrito de pai ou responsável;
- III para os interessados com idade a partir de 70 anos, de apresentação de atestado de aptidão para prática de atividade física, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.
- Parágrafo único Dos interessados com idade entre 15 e 69 anos que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q, será exigida a assinatura do "Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física", que consta do Anexo II desta lei.
- Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei Ordinária nº 10.257 de setembro de 2011 e demais normas em sentido contrário.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I - Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q)

Este questionário tem o objetivo de identificar a necessidade de avaliação por um médico antes do início da atividade física.

Caso você responda "SIM" a uma ou mais perguntas, converse com seu médico ANTES de aumentar seu nível atual de atividade física e mencione este questionário e as perguntas às quais você respondeu "SIM".

Por favor, assinale "SIM" ou "NÃO" às seguintes perguntas:

	 Algum médico já disse que você possui algum problema de coração e que só deveria realizar atividade física supervisionado por profissionais de saúde? () SIM () NÃO
	2) Você sente dores no peito quando pratica atividade física?
	() SIM () NÃO
	No último mês, você sentiu dores no peito quando praticou atividade física?() SIM () NÃO
i	4) Você apresenta desequilíbrio devido à tontura e/ou perda de consciência? () SIM () NÃO
	 Você possui algum problema ósseo ou articular que poderia ser piorado pela atividade física? () SIM () NÃO
	 5) Você toma atualmente algum medicamento para pressão arterial e/ou problema de coração? () SIM () NÃO
	 7) Sabe de alguma outra razão pela qual você não deve praticar atividade física? () SIM () NÃO
Data, _ Assina	



ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo II - Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física

Estou ciente de que é recomendável conversar com um médico antes de aumentar meu nível atual de atividade física, por ter respondido "SIM" a uma ou mais perguntas do "Questionário de Prontidão para Atividade Física" (PAR-Q).

Assumo plena responsabilidade por qualquer atividade física praticada sem o atendimento a essa recomendação.

Data,	nome completoe	•
Assinatura:		•

Sorocaba, 18 de abril de 2023.

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH Vereador 

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Esta proposta é apresentada com o objetivo fundamental de estabelecer critérios claros e objetivos acerca dos procedimentos a serem observados para que a população possa ter acesso aos serviços disponibilizados pelos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas. Orientações e procedimentos para utilização desses serviços são indispensáveis para o estímulo da prática das modalidades esportivas ofertadas pelos referidos estabelecimentos. Afinal, a prática esportiva é uma das principais ferramentas para promoção da saúde da população.

Como a atividade esportiva tem notória relevância no âmbito da promoção da saúde, informações claras e corretas sobre a forma em que os usuários devem fazer uso desse recurso são essenciais para proporcionar maior segurança aos frequentadores desses estabelecimentos.

O Estado deve criar mecanismos que permitam o aumento do acesso da população a instrumentos que contribuam com a promoção da saúde. A imposição de exigências que criem de forma desnecessária barreiras técnicas, regulatórias e ou econômicas, para o acesso da população a um serviço de grande interesse para a saúde pública, contraria expressamente as garantias consagradas na Constituição Federal de 1988, especialmente aquelas expressas no artigo 196, o qual determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como ao Preâmbulo de nossa Carta Magna, além de seus artigos 5°, 6° e 198, e a Lei Federal n.º 8.080, 19 de setembro de 1.990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências).

É exatamente com o objetivo de harmonizar a legislação às necessidades vivenciadas pela população, que o presente Projeto de Lei se faz necessário.

A imposição de dificuldades desnecessárias ao acesso aos serviços disponibilizados pelos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas estimula muitas vezes que os exercícios sejam realizados em locais onde não existe qualquer espécie de supervisão profissional, como, por exemplo, parques, terrenos vazios e outras áreas ou vias públicas, dentre outros.

A criação de instrumentos que desestimulem a prática de atividades físicas em locais sujeitos à supervisão, contraria de forma direta o conceito estampado nas normas legais e infralegais que buscam na prática esportiva um importante elemento de promoção da saúde, invalidando a vigência de nossas Leis e principalmente dos



ESTADO DE SÃO PAULO

princípios basilares que norteiam e caracterizam o Estado Democrático de Direito, consagrado e protegido pela Constituição Federal da República, que garante o amplo acesso aos mecanismos de promoção da saúde.

Os estabelecimentos descritos no Projeto de Lei são legalmente responsáveis pela qualidade e segurança dos serviços e equipamentos oferecidos, sendo obrigados a dispor e manter profissionais tecnicamente preparados em suas dependências, os quais avaliam e monitoram os usuários que fazem uso de seus serviços. A exigência estabelecida pela Lei Ordinária 10.257 de 2011, por outro lado, estimula a prática dessas atividades em inúmeros outros locais que não oferecem essas mesmas condições e garantias.

Estabelecer mecanismos de proteção à saúde é dar guarida e cumprimento aos pactos sociais incorporados pelo Brasil em seu ordenamento jurídico em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1.948, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo XXV - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica): respeito à integridade física, psíquica e moral do indivíduo (art. 5.).

Pacto dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos — 1966 (força declaratória) — "os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental (art. 12, 1); as medidas que os Estados-partes deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício deste direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para garantir: a) a diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças; b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) a prevenção c o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra estas doenças; d) a criação



ESTADO DE SÃO PAULO

de condições que assegurem a todos a assistência médica e serviços médicos em caso de necessidade" (art. 12, II). (ratificado pelo Brasil em 1992; caráter progressivo e aplicação obrigatória)

As atividades físicas de maior risco são aquelas praticadas no âmbito das federações e confederações, em decorrência da competitividade e da intensidade a elas inerente. As atividades exercidas nas dependências dos estabelecimentos descritos no Projeto de Lei são consideradas como de baixo risco sanitário pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Com o objetivo de possibilitar que a prática de atividades físicas seja precedida de efetiva avaliação, foi desenvolvido pela Secretaria de Saúde da província de British Columbia, no Canadá, como instrumento de avaliação da prontidão para a atividade física, o Questionário de Prontidão para a Atividade Física (Physical Activity Readiness Questionaire - PAR-Q).

Nesse sentido, julgo importante trazer ao conhecimento desta Casa que a Câmara dos Vereadores de Sorocaba, adotou iniciativa legislativa referendada pelo Poder Executivo Estadual, representada pela Lei nº 16.724, de 22 de Maio de 2.018, mediante a qual o Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), foi adotado como instrumento necessário para utilização dos serviços disponibilizados pelos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas.

De igual forma, o Estado de Santa Catarina, estabeleceu através da Lei 16.331, de 20 de janeiro de 2.014, que o ingresso nos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas, deveria ser precedido do preenchimento do Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q).

Confirmando o entendimento acerca da importância da apresentação formal de dados pelos usuários dos serviços prestados por estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas, o Estado do Rio de Janeiro, editou a Lei 6.765, de 5 de maio de 2.014, mediante a qual o Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) foi adotado como instrumento prévio para a utilização dos serviços prestados pelos referidos estabelecimentos, em substituição ao chamado atestado médico.



ESTADO DE SÃO PAULO

Fruto de intenso debate entre a sociedade organizada, referidas iniciativas demonstram a importância da adoção de metodologia que ateste de forma efetiva a realidade das condições dos usuários dos serviços oferecidos pelos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas. Neste sentido, o chamado Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), se mostra como um instrumento atual e adequado à verificação da condição prévia da população para uso e práticas das modalidades e serviços disponibilizados pelos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas.

O vanguardismo dessas legislações certamente será de essencial importância para a discussão deste tema, nesta Casa.

Com a conversão da presente proposta em lei, os profissionais do setor passarão a contar com mais uma ferramenta legislativa apta a viabilizar o exercício de sua atividade, no âmbito da competência legalmente atribuída a cada categoria profissional, de forma a promover a prática esportiva adequadamente.

Dessa forma, apresentadas as relevantes razões para alteração dos dispositivos legais, solicitamos aos nobres pares a colaboração para aprovação do presente Projeto de lei.

Sorocaba, 18 de abril de 2023.

JOSÉ VINÍTIUS CAMPOS AITH

LEI ORDINÁRIA Nº 10257/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginastica e estabelecimentos similares.

Promulgação: 12/09/2012 Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Saúde

LEI № 10.257, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginastica e estabelecimentos similares.

Projeto de Lei nº 441/2011 – autoria do Vereador VITOR FRANCISCO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. O atestado aludido no caput deste artigo deve ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno.

Art. 2º A não observação do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de funcionamento dos mesmos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal em exercício
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária
ADEMIR HIROMU WATANABE



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 115/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador José

Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento das normas sobre matrícula para frequentar academias esportivas e estabelecimento similares no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

normatiza nos seguintes termos:

Verifica-se que a Lei Municipal a ser revogada,

LEI Nº 10.257, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginastica e estabelecimentos similares.

Projeto de Lei nº 441/2011 – autoria do Vereador VITOR FRANCISCO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

M



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, no âmbito do município de Sorocaba. (g. n.)

Parágrafo único. O atestado aludido no caput deste artigo deve ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno.

Art. 2º A não observação do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de funcionamento dos mesmos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

Destaca-se que a obrigação imposta na Lei supra descrita, estaria em conformidade com Lei Estadual, porém, tais disposições foram revogadas, in verbis:

LEI Nº 10.848, DE 06 DE JULHO DE 2001

(Atualizada até a Lei nº 16.724, de 22 de maio de 2018)

Dispõe sobre o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas

1



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5.º - As matrículas para frequentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem de apresentação, pelo cliente, de atestado médico recente, específico para a prática esportiva em que pretende se inscrever.

Artigo 5º - Revogado.

- Artigo 5°, "caput", revogado pela Lei nº 16.724, de 22/05/2018.

O presente PL dispõe em conformidade com o disposto em Lei Estadual, atualizando a Legislação Municipal de Sorocaba, nos termos seguintes:

LEI Nº 10.848, DE 06 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas

Artigo 5°-A - As matriculas para frequentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem: (NR)

I - para os interessados com idade entre 15 e 69 anos, da resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) que consta do Anexo I desta lei; (NR)

II - para os interessados com idade inferior a 15 anos, de autorização
 por escrito de pai ou responsável; (NR)

III - para os interessados com idade a partir de 70 anos, de apresentação de atestado de aptidão para prática de atividade física, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais

M



ESTADO DE SÃO PAULO

observações relativas às especificidades de cada caso concreto. (NR)

Parágrafo único - Dos interessados com idade entre 15 e 69 anos que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q, será exigida a assinatura do "Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física" que consta do Anexo II desta lei. (NR) - Artigo 5°-A acrescentado pela Lei nº 16.724, de 22/05/2018.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, a passo que busca inovar o Direito Positivo Municipal, em conformidade com Lei Estadual, trazendo publicidade a esta, sendo que, sob o aspecto juridico, nada a opor, porém:

Deve ser cominada sanção as empresas ou estabelecimentos que não cumprirem as disposições da Lei, pois, conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 115/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "Estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini PL 115/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "Estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do PL.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL trata de normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares, revogando disposições da Lei Municipal nº 10.257, de 12 de setembro de 2011.

Além disso, verificamos que as obrigações impostas na proposição atualizam a Legislação Municipal de forma compatível com a Lei Estadual nº 10.848, de 06 de julho de 2001, trazendo publicidade a esta.

Por fim, quanto a técnica legislativa, verifica-se que o art. 2º do PL dispõe sobre revogação das "demais normas em contrário", em contraposição à determinação de revogação expressa de disposições legais, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por este motivo, sugerimos a seguinte emenda:

Emenda nº 01 ao PL 115/2023:

O art. 2º do PL 115/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei nº 10.257, de 12 de setembro de 2011".

observada a emenda proposta, nada a opor sob o Pelo exposto,

aspecto legal.

S/C., 1∕5 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 to Projeto de Lei nº 115/2023

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 115/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, que estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

- I assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)
- II matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)
- III assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Voto do Relator

Em relação ao Projeto de Lei 115/2023, que estabelece normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba, a Comissão de Saúde Pública analisou detalhadamente o conteúdo da proposta e apresenta o seguinte parecer.

A comissão reconhece a importância da prática regular de atividades físicas para a promoção da saúde e o combate ao sedentarismo, bem como para a prevenção de diversas doenças crônicas não transmissíveis. Nesse sentido, o projeto apresenta medidas que visam garantir a segurança e a adequação das atividades físicas oferecidas pelos estabelecimentos esportivos.

No artigo 1º do projeto, são estabelecidos os requisitos para a matrícula nos estabelecimentos esportivos, levando em consideração a faixa etária dos interessados. Para



ESTADO DE SÃO PAULO

os indivíduos com idade entre 15 e 69 anos, é exigida a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), conforme descrito no Anexo I da lei. Essa é uma medida relevante, pois permite avaliar se os indivíduos estão aptos a realizar atividades físicas sem riscos para sua saúde, considerando suas condições físicas e possíveis limitações.

Para os interessados com idade inferior a 15 anos, é requerida a autorização por escrito dos pais ou responsáveis legais. Essa disposição é fundamental para garantir que crianças e adolescentes participem das atividades esportivas de forma segura, com o consentimento e a supervisão adequados dos adultos responsáveis por sua saúde e bem-estar.

No caso dos interessados com idade a partir de 70 anos, é exigida a apresentação de um atestado de aptidão para a prática de atividade física. Esse atestado deve conter informações relevantes, como o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina (CRM) e observações específicas relacionadas à saúde do idoso. Essa medida é particularmente importante, pois visa proteger a saúde dos idosos, que podem apresentar condições médicas preexistentes ou limitações físicas que requerem uma avaliação cuidadosa antes de iniciar atividades físicas.

O parágrafo único do artigo 1º estabelece que, caso os interessados com idade entre 15 e 69 anos respondam positivamente a qualquer pergunta do PAR-Q, será exigida a assinatura do "Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física", presente no Anexo II da lei. Essa exigência é pertinente, uma vez que indivíduos que apresentam condições de saúde pré-existentes podem necessitar de cuidados especiais durante a prática de exercícios físicos, e o termo de responsabilidade assegura que eles estejam cientes dos riscos envolvidos e assumam a responsabilidade por sua participação nas atividades.

Considerando a abordagem do projeto em relação à saúde pública, a Comissão de Saúde Pública manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei 115/2023. As medidas propostas demonstram uma preocupação legítima com a segurança e a proteção da saúde dos frequentadores de academias esportivas e estabelecimentos similares em Sorocaba, promovendo a prática de atividades físicas de forma responsável e adequada.

A Comissão de Justiça para garantir a efetiva aplicação do Projeto inclui a emenda de nº 01, apenas para correção do projeto.

S/C., 17 de maio de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEIJE

Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro/Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

F SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 115/2023

Trata-se da Emenda nº 01 **a**o Projeto de Lei nº 115/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, que estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

Em relação ao Projeto de Lei 115/2023, que estabelece normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba, a Comissão de Esporte analisou minuciosamente o conteúdo da proposta e apresenta o seguinte parecer.

O projeto visa regulamentar as matrículas em academias esportivas e estabelecimentos similares, estabelecendo critérios específicos com base na faixa etária dos interessados. A Comissão reconhece a importância da prática de atividades físicas para a saúde e bem-estar da população, e considera que a proposição traz medidas relevantes nesse sentido.

No artigo 1º, são estabelecidos os requisitos necessários para a matrícula, de acordo com a faixa etária dos interessados. Para os indivíduos com idade entre 15 e 69 anos, é exigida a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), que consta no Anexo I da lei. Essa é uma medida pertinente, pois o questionário permite avaliar se a pessoa possui condições de saúde adequadas para a prática de atividades físicas, evitando riscos à sua integridade física.



ESTADO DE SÃO PAULO

Para os interessados com idade inferior a 15 anos, é requerida a autorização por escrito de pai ou responsável. Essa disposição é importante para garantir a segurança e a responsabilidade dos menores de idade, assegurando que seus responsáveis estejam cientes e concordem com sua participação em atividades esportivas.

Já para os interessados com idade a partir de 70 anos, é exigida a apresentação de um atestado de aptidão para a prática de atividade física. Esse atestado deve conter informações relevantes, como o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina (CRM) e eventuais observações específicas relacionadas à saúde do indivíduo. Essa medida é salutar, pois visa proteger a saúde dos idosos, que podem apresentar condições médicas que exijam cuidados especiais durante a prática de atividades físicas.

O parágrafo único do artigo 1º determina que, caso os interessados com idade entre 15 e 69 anos respondam positivamente a qualquer pergunta do PAR-Q, deverão assinar o "Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física", presente no Anexo II da lei. Essa exigência é justificada, uma vez que pessoas com condições de saúde pré-existentes ou limitações físicas podem necessitar de acompanhamento ou restrições específicas ao realizar exercícios físicos.

Diante do exposto, a Comissão de Esporte manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei 115/2023. As medidas propostas demonstram uma preocupação legítima com a segurança e o bem-estar dos frequentadores de academias esportivas e estabelecimentos similares em Sorocaba, garantindo a realização de atividades físicas de forma responsável e adequada.

A emenda 01 é de Autoria da Comissão de Justiça e tem por objetivo apenas garantir a efetiva execução do projeto.

S/C., 17 de maio de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

	EMENDA N° O2
MODIFICATIVA	ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do parágrafo único do art. 1° do Projeto de Lei nº 115/2023 para constar:

Parágrafo único — Dos interessados com idade entre 15 e 69 anos que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q, será exigida a assinatura do "Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física" que consta no Anexo II desta Lei, bem como será orientado a procurar um médico especialista, que possa realizar uma avaliação clínica adequada, certificando através de atestado médico as suas condições para a prática desejada.

S/S., 13 de junho de 2023

FERNANDA GARÇIA Vereadora

Justificativa: Considerando a Nota Técnica 001/2018 do CREF que dispõe: Sobre o Artigo 5º-A, o CREF4/SP, preocupado em proteger a população e os Profissionais de Educação Física, entende que o PAR-Q pode ser considerado como um auxiliar na detecção de problemas de saúde, quando aplicado pelo Profissional de Educação Física, que deve estar atento às respostas do interessado em praticar atividade física. Para qualquer pergunta que a resposta for "sim", o Profissional de Educação Física responsável pela prescrição que será realizada, deve solicitar ao interessado que procure um médico especialista, que possa realizar uma avaliação clínica adequada, certificando através de atestado médico as suas condições para a prática desejada. é que se apresenta esta emenda.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 115/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "Estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba".

A Emenda nº 02 é de autoria da Nobre Edil Fernanda Garcia e está condizente com o direito positivo brasileiro à medida em que acresce, para os estabelecimentos de que tratam este PL, a obrigatoriedade de, para os matriculandos que responderem positivamente a qualquer das perguntas do Questionário de prontidão para Atividade Física (PAR-Q), não apenas exigirem a assinatura do "Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física", como já previsto no PL original, como também a exigência de orientar os mesmos para procurar um médico especialista que possa atestar a aptidão para a prática desejada, o que está conforme com o Poder de Polícia Administrativa previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional, que prevê a limitação de direito ou liberdade em razão de interesse público, bem como, maior tutela ao direito à saúde, cabendo aos insignes parlamentares o mérito político pela decisão.

Sendo assim, <u>nada a opor à Emenda nº 02 ao PL nº 115/2023</u>.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

> FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator

JOÃO ĐONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 115/2023

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 115/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, que estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba.

A Emenda nº 02 é de autoria da Nobre Edil Fernanda Garcia e esta condizente com o direito positivo brasileiro à medida em que acresce, para os estabelecimentos de que tratam este PL, a obrigatoriedade de, para os matriculados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do Questionário de prontidão para Atividade Física (PARQ), não apenas exigirem a assinatura do "Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física", como já previsto no PL original, como também a exigência de orientar os mesmos para procurar um médico especialista que possa atestar a aptidão para a prática desejada.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de junho de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão/Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro-



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 115/2023

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 115/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, que estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba.

A Emenda nº 02 é de autoria da Nobre Edil Fernanda Garcia e esta condizente com o direito positivo brasileiro à medida em que acresce, para os estabelecimentos de que tratam este PL, a obrigatoriedade de, para os matriculados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do Questionário de prontidão para Atividade Física (PARQ), não apenas exigirem a assinatura do "Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física", como já previsto no PL original, como também a exigência de orientar os mesmos para procurar um médico especialista que possa atestar a aptidão para a prática desejada.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de junho de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ___/2023

Sorocaba dever Institui em divisórias implantação de muros е públicas escolas adequados nas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º A municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade.

§1º entender-se-á pela expressão "adequados" todo tipo de estrutura que abranja cumulativamente os seguintes requisitos:

- I) estrutura física capaz de impedir que pessoas, animais e objetos sejam introduzidos ou subtraídos de maneira ilícita nas dependências da unidade pública municipal de ensino;
- II) estrutura física que impeça que as crianças e colaboradores da unidade de ensino sejam expostos a receber perturbação visual ou estímulos impróprios do lado de fora da escola, ao exemplo de incitação para prática de crimes, atos violentos, ou de caráter libidinoso.

§2º- a municipalidade promoverá a participação popular para a melhor escolha dos tipos de estruturas a serem usados na construção dos muros e divisórias adequados.

Art. 2.º O indivíduo ou coletividade que de algum modo objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa jamais inferior a duas UFESP's.



ESTADO DE SÃO PAULO

§1ª a pena de duas UFESP's poderá ser multiplicada por até ser multiplicada por até mil vezes conforme os seguintes critérios cumulativos:

- I) a culpabilidade do indivíduo;
- II) os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade dos alunos, familiares e colaboradores da unidade de ensino;
- III) os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade patrimonial afetada, independentemente de ser pública ou privada.

§2º entender-se-á por violar os muros e ou divisórias das escolas municipais, além das condutas descritas no inciso I, §1º, do artigo 1º desta lei, todos os tipos de depredação, transpassamento, transfixação ilegais.

Art. 3°- A presente Lei poderá ser regulamentada por norma infralegal.

Art. 4. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 10 de abril de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos colegas Vereadores, como é de conhecimento público há anos pelo mundo tem sido crescente a quantidade de atentados e massacres nas escolas, situação que tem sido cada vez mais frequente, inclusive no Brasil.

Deste modo, uma maneira de aumentar consideravelmente a integridade física e psicológica dos alunos, familiares e colaboradores das unidades de ensino público municipal da cidade se faz por meio de uma estruturação e fortalecimento dos muros e divisórias das escolas.

Nesse sentido, é nítido que com muros e divisórias construídos atendendo modelos robustos, com especificações e medidas adequadas representará um empecilho de primeira ordem para proteger as crianças e pessoas de bem dentro das escolas em relação a pretensos malfeitores.

Além disso, não é incomum em Sorocaba acidentes variados envolvendo automóveis que acabam colidindo com os muros e grades das escolas em Sorocaba, propiciando o atropelamento das crianças e jovens dentro das escolas. Ou seja, com a aprovação e efetiva aplicação da Lei aqui proposta, colocaremos fim a esse tipo de risco, já que com a adoção de modelos de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, estas estruturas terão capacidade de impedir que estes acidentes com veículos transfixem suas barreiras físicas, sendo assim, garantindo a integridade física das pessoas "dentro dos muros escolares".

Ademais, reflexamente aos objetivos já declinados, naturalmente os índices de furtos, roubos de objetos dentro das escolas também serão reduzidos, pois os bandidos acostumados a subtraírem, por exemplo, a fiação dos prédios públicos encontrarão nos muros aqui propostos um importante agente difilcutador do cometimento desses furtos reiterados que ocorrem nas escolas públicas da região metropolitana de Sorocaba.

Vejam também, que este projeto em seu §2º, do artigo 1º traz a inclusão da população na escolha do modelo mais adequado de muros e divisórias nas escolas, em respeito a princípios constitucionais caros, como Democracia e orçamento participativo, de modo a propiciar ao povo sorocabano os prós e contras em relação aos gastos públicos na implantação deste tipo de política pública.

Sem maiores delongas, peço a ajuda dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto, para que possamos juntos contribuirmos com a segurança de todos, em especial das nossas crianças, adolescentes e dos profissionais da rede pública municipal de ensino.

Sorocaba-SP, 10 de abril de 2023.

-FABIO SIMQA

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2023

05

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL determina a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, bem como prevê infrações administrativas para quem violá-los, nos termos que menciona.

Destaca-se que a proposição está de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917**, tratando-se de matéria similar ao decidido pela Corte Superior:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a". "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, têm-se que formalmente a proposta não viola a inciativa privativa do Executivo por se tratar de PL que embora crie despesa, não trata diretamente da estrutura administrativa dos órgãos, mas sim, garante a proteção do patrimônio público municipal, bem como da



ESTADO DE SÃO PAULO

segurança escolar, que já são atribuições natas do Executivo, servindo este PL como vetor de publicização de política pública de segurança, que prevê ainda infrações administrativas, com pena de multa, para quem não os observar.

No <u>aspecto material</u>, trata-se de norma de ações preventivas de segurança pública, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento escolar, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 227. É <u>dever</u> da <u>família</u>, da <u>sociedade</u> e do <u>Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem</u>, com absoluta prioridade, <u>o direito à</u> vida, à saúde, à alimentação, à <u>educação</u>, ao <u>lazer</u>, à <u>profissionalização</u>, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, <u>além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)</u>

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma prevê multa, o que encontra respaldo no <u>Poder de Polícia</u>

<u>Administrativa</u>, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Da mesma forma, salienta-se que outro projeto, sobre a temática de segurança escolar, também recebeu parecer jurídico favorável recentemente (PL 100/2023 - Dispõe sobre a



ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da rede privada no município de Sorocaba e dá outras providências).

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, <u>recomenda-se a adequação do art. 2º</u>, <u>do PL</u>, que prevê <u>cláusula punitiva genérica</u>, quando menciona "coletividade", o que dificulta a individualização da pena administrativa, bem como ao prever "multa jamais inferior a duas UFESP's", pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.¹

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do Regimento Interno².

Ante o exposto, observada a ressalva ao art. 2º do PL, nada a opor.

Sorocaba, 17 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos C_{i}

¹ LC nº 95, de 1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

^(...)II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

² Regimento Interno da Câmara

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 104/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL trata de assunto de interesse local, suplementando a legislação no tocante à proteção da infância e juventude, conforme art. 24, V e 30, I e II da CRFB/88, assim como efetiva o combate à violência contra crianças e adolescentes previsto no art. 162-D da Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa, após a fixação do <u>Tema de Repercussão Geral nº</u> <u>917</u>, do Supremo Tribunal Federal, esta Comissão mudou seu posicionamento anterior e se adequou a nova jurisprudência, passando a entender que não invade competência do Poder Executivo projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública nem tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Neste sentido, recentemente esta CJ se manifestou favorável no PL 100/2023, aplicando o mesmo entendimento a este PL, visto que não se trata de imposição de prestação concreta administrativa, mas sim, diretriz protetiva de segurança escolar, nos mesmos termos fixados pelo STF no Tema 917.

No aspecto material, a proposta fortalece a segurança no âmbito educacional, observados os postulados da proteção integral e prioridade absoluta, dos interesses das crianças e do adolescente, conforme o art. 227, da Constituição Federal, e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto das Criança e do Adolescente).

Destacamos também que o PL se fundamenta no poder de polícia, previsto pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, ao prever a infração administrativa, com pena de multa, sendo recomendável apenas a adequação do art. 2º, do PL, que prevê cláusula punitiva genérica quando menciona "coletividade", dificultando a individualização da pena administrativa, bem como ao prever "multa jamais inferior a duas UFESP's", pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.1

¹ LC nº 95, de 1998.



ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, observada a ressalva acima ao art. 2º do PL, nada a opor.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

> FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE Membro

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

(...)

com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia



ESTADO DE SÃO PAULO

	EMENDA	N º 0 1	·
MODIFICATIVA 🔀	ADITIVA 🗌	SUPRESSIVA	RETRITIVA 🗌

Fica Modificado o Artigo 2º do Projeto de Lei 104/2023 que passa a ter a seguinte redação: "O individuo que de algum modo violar os muros e ou divisórias das escolas Municipais ficará sujeito a pena de multa jamais inferior a duas UFESP's "

Sorocaba, 04 de maio de 2023

FABIO SIMOA vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 31 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Defiro como Requer

Nos termos do disposto no Art. 85-A do Regimento Interno desta Casa, requeiro o <u>arquivamento</u> das emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 104/2023, de minha autoria, que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

Atenciosamente.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE Vereador

ARG MIN. SERDHAR OL/Jun/2023 12:08 242:98 1/1



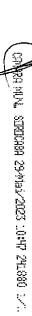
ESTADO DE SÃO PAULO

	EMENDA	N º 2	·
MODIFICATIVA 🗌	ADITIVA 🗌	SUPRESSIVA 🗵	RETRITIVA 🗌

Art. 1 ° Suprime a emenda de número 1 do projeto 104/2023.

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA vereador

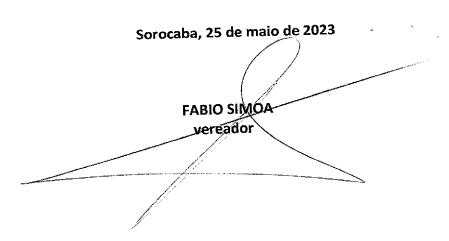




ESTADO DE SÃO PAULO

	EMENDA	N 2 3	
MODIFICATIVA 🗌	aditiva 🗆	SUPRESSIVA 🔲	RETRITIVA 🔲

Art. 1º Modifica o Art. 2.º do projeto 104/2023 que passa a ter a seguinte redação: O indivíduo que de algum modo objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa de duas UFESP's.



CAMPS NIM. SECTIONS 29/NAV/2023 10/46 2/1879 1/1



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N 4		
MODIFICATIVA 🗌	ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA	
104/2023	Art. 1º Suprime o artigo 5º do projeto	
	Sorocaba, 25 de maio de 2023	
	FABIO SIMOA vereador	

QARRA HUN. SEKIESA 29/791/2023 104-6 24-1878 1/1



ESTADO DE SÃO PAULO-

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino".

As emendas em exame são de autoria **do próprio autor do PL original**, sendo que a emenda nº 01 é suprimida pela emenda nº 02, recomendando-se o arquivamento de ambas devido ao conteúdo da emenda nº 02.

A emenda nº 03 está de acordo com nosso ordenamento, visto que apenas corrige os apontamentos anteriores, individualizando e determinando o valor de multa, em prol das melhores regras do devido processo administrativo.

Por fim, a emenda nº 04 retira a cláusula de vigência do PL, aplicandose assim a regra geral da vigência após 45 (quarenta e cinco) dias depois da publicação da lei, conforme previsão do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Sendo assim, <u>nada a opor</u> às Emendas nº 03 e 04 ao PL nº 104/2023, recomendando-se o arquivamento das emendas nº 01 e 02.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 03 a 04 e o Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 03 a 04 e do Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Após minuciosa análise do Projeto de Lei 104/2023, que estabelece a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais de Sorocaba, a Comissão de Segurança Pública manifesta parecer favorável à aprovação do projeto. Entendemos que a segurança dos alunos e colaboradores é primordial para a proteção de todos os envolvidos no ambiente escolar.

A proposta de implantar muros e divisórias adequados tem como objetivo principal prevenir a entrada ilícita de pessoas, animais e objetos nas dependências das escolas, garantindo a integridade física e psicológica dos estudantes e colaboradores. Além disso, a estrutura proposta visa evitar perturbações visuais e estímulos impróprios provenientes do entorno das escolas, protegendo os alunos de situações que possam incitar a prática de crimes, atos violentos ou de caráter libidinoso.

A participação popular na escolha dos tipos de estruturas a serem utilizadas na construção dos muros e divisórias é um aspecto positivo, pois envolve a comunidade e permite que suas necessidades e preocupações sejam consideradas no processo de implementação.

- Constituição Federal: A presente proposta está em consonância com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a segurança e o bem-estar de crianças e jovens.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996): O projeto em questão está alinhado com a finalidade da educação escolar de promover o pleno desenvolvimento dos alunos, assegurando condições de segurança e convivência adequadas, conforme preconizado pela LDBEN.
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): A proposta de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais busca garantir a proteção e a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes, conforme o artigo 16 do ECA, que estabelece o direito à segurança.



ESTADO DE SÃO PAULO

 Princípio da igualdade: A presente lei tem o objetivo de assegurar a segurança dos alunos e colaboradores de todas as escolas públicas municipais de Sorocaba, promovendo a igualdade de condições de acesso à educação com segurança, em consonância com o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, consideramos que o Projeto de Lei 104/2023 é pertinente e encontra respaldo nas bases jurídicas mencionadas, sendo fundamental para garantir a segurança nas escolas públicas municipais de Sorocaba. Recomendamos, portanto, sua aprovação.

S/C., 20 de junho de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente da Comissão/Relator

JOSÉ VINICIUS CAMROS AITH

Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 03 a 04 e o Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 03 a 04 e do Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Após minuciosa análise do Projeto de Lei 104/2023, que estabelece a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais de Sorocaba, a Comissão de Segurança Pública manifesta parecer favorável à aprovação do projeto. Nossas considerações estão fundamentadas nas seguintes bases jurídicas:

- Constituição Federal: A presente proposta está em conformidade com o princípio da segurança, garantido pelo artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado na promoção da segurança pública e na proteção da sociedade.
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): O projeto em análise busca garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em conformidade com o artigo 5º do ECA, que estabelece o direito à proteção e à integridade física e moral.
- Legislação Municipal: O projeto está em consonância com a legislação municipal de Sorocaba, que visa promover a segurança e o bem-estar dos cidadãos. A implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais contribui para a prevenção de atos ilícitos e a proteção dos alunos e colaboradores.
- Princípio da prevenção: A proposta de implantação de estruturas adequadas busca prevenir a ocorrência de crimes, atos de violência e perturbações no ambiente escolar, seguindo o princípio da prevenção previsto na legislação de segurança pública.

Diante do exposto, consideramos que o Projeto de Lei 104/2023 está fundamentado em bases jurídicas sólidas e é essencial para reforçar a segurança nas escolas públicas municipais de Sorocaba. Recomendamos, portanto, sua aprovação.

S/C., 20 de junho de 2023

CÍCERO JOAO DA SILVA

Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Mémbro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 151/2022

Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para fins da presente lei, os termos abaixo listados serão considerados conforme definidos neste artigo:

I – Resíduos: são todos os materiais que sobram das atividades diárias domésticas e comerciais da cidade e que devem ser correta e legalmente descartados, ou seja, tudo que normalmente é considerado "lixo" e que regularmente seria recolhido pela coleta municipal de resíduos.

II – Condomínios: para fins desta lei, o termo condomínio e suas variações referem-se aos condomínios fechados que possuem portaria e ou controle de acesso.

III – Coleta: o termo coleta e suas variações referem-se ao ato de receber ou retirar os resíduos, que normalmente seriam recolhidos pela coleta municipal de resíduos.

IV – Descarte: o termo descarte e suas variações referem-se ao descarte de resíduos conforme a legislação aplicável.

Art. 2º Ficam autorizados a coletar e descartar seus próprios resíduos os condomínios residenciais, comerciais e empresariais dentro do município de Sorocaba e que recolhem a Taxa de Lixo ao município de Sorocaba.

Parágrafo único. A autorização para a coleta e o descarte de resíduos de que trata este artigo podem ser realizados pelo próprio condomínio ou por terceiro contratado que atenda todas as normas técnicas e exigências legais para o desenvolvimento da atividade.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Receberá isenção total da Taxa de Lixo, o condomínio residencial, comercial ou empresarial que realizar sua própria coleta e descarte de resíduos.

§1º Para receber a isenção de que trata este artigo, o representante legal do condomínio deverá apresentar documentação suficiente para comprovar a realização da coleta e descarte dos seus resíduos conforme a legislação aplicável.

§2º Sendo contemplada a isenção de que trata este artigo, o condomínio será excluído da rota e dos cálculos da coleta municipal.

§3º A coleta e o descarte de resíduos de que trata este artigo podem ser realizados pelo próprio condomínio ou terceiro contratado que atenda todas as normas técnicas e exigências legais para o desenvolvimento da atividade.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de maio de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando a necessidade e extrema urgência em garantirmos um tratamento adequado e sustentável aos resíduos municipais, e de se promover a descentralização e o compartilhamento dessa responsabilidade com a sociedade. E ainda, em reconhecimento da importância do envolvimento da iniciativa privada na solução dos problemas da sociedade com a aplicação de inovação e descentralização.

Considerando que os condomínios fechados da cidade precisam realizar a coleta de casa em casa de seus resíduos e colocá-los do lado de fora do condomínio para que a coleta municipal os recolha e proceda com o devido e legal descarte.

Porém, considerando que nesse processo, muitos condomínios se veem em situação difícil, pois os custos relacionados à coleta do lixo de porta em porta, somados ao incomodo (e risco sanitário) de se deixar uma quantidade significativa de lixo na entrada do condomínio por horas ou até dias, faz com que muitos condomínios busquem alternativas para essa situação.

E assim, surge a demanda pela presente iniciativa legislativa que propõe autorizar os condomínios fechados da cidade a realizarem a coleta e descarte de seus resíduos.

E sendo que essa descentralização das responsabilidades é saudável para a administração pública e para o meio ambiente, entendemos que esta é uma questão importantíssima e urgente para o desenvolvimento sustentável da nossa cidade.

Surge então, o problema do pagamento da Taxa de Lixo por condomínios que optarem por realizar a coleta e descarte dos seus resíduos, pois estes se responsabilizariam legal e financeiramente pela própria coleta e descarte e ainda teriam que arcar com a Taxa de Lixo municipal, o que claramente não seria adequado e nem praticável. Propomos, portanto, a isenção total da Taxa de Lixo aos condomínios que optarem por participar desta iniciativa pela descentralização da responsabilidade pelos resíduos municipais.

Sendo que a coleta e descarte do lixo é uma questão em constante discussão pelos administradores municipais, inclusive em nossa municipalidade. E sendo que descentralizar essa responsabilidade passando parte dela para a iniciativa privada e sociedade seria saudável para o poder público, para a sociedade como um todo e para o meio ambiente.

Pelas razões expostas, pedimos voto favorável dos nobres legisladores

municipais.

S/S., 10 de maio de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Dylan Roberto Viana Dantas.

PL 151/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Este PL dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos.

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso</u> <u>Ordenamento Jurídico</u>, neste diapasão passa-se a expor:

<u>Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre</u> matéria tributária, propondo isenção da Taxa de Lixo, destaca-se que:

<u>O Supremo Tribunal Federal</u>, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento <u>que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente</u> entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (<u>ADI 352</u>; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, <u>a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999</u>, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis

M



ESTADO DE SÃO PAULO

meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder beneficios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do <u>Recurso</u> <u>Extraordinário nº 328.896/SP</u>, datado em 09 de outubro de 2009, <u>onde o STF</u>, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, <u>decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa</u> <u>em matéria tributária</u>; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. <u>MATÉRIA TRIBUTÁRIA.</u> <u>INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA</u>. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À





ESTADO DE SÃO PAULO

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS.

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA

PARLAMENTAR. <u>RE CONHECIDO E PROVIDO</u>. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.





ESTADO DE SÃO PAULO

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868

- AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350
AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP,

Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel.

Min. Cezar Peluso; RE 421.271 - AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel.

Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes

Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros

Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual específica, *in verbis*:

M



ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou <u>beneficio de</u> <u>natureza tributária da qual decorra renúncia de receita</u> deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias <u>e a pelo menos uma das seguintes condições</u>:(g.n.)

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)
- § 1º <u>A renúncia compreende</u> anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, <u>concessão de isenção em caráter não geral</u>, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o beneficio só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

H



ESTADO DE SÃO PAULO

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1° ;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (isenção de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma da seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2.022.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 151/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que "Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C /, 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTICA RELATOR: João Donizeti Silvestre PL 151/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos".

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, desde que obedecidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, e considerando a competência do Executivo acerca da realização dos estudos técnicos-financeiros oriundos de isenções fiscais, a serem considerados na lei orçamentária anual, nos termos do art. 165, § 6°, da Constituição Federal, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas considerando o impacto orcamentário oriundo da proposta.

S/C., 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Ofício DEL nº 191/2022

Sorocaba, 03 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor **RODRIGO MAGANHATO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 151/2022, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 151/2022, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizarem a própria coleta e descarte de resíduos, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PL 151/2022 – Sem retorno de Oitiva.

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos".

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, desde que obedecidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, <u>não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.</u>

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Palmital nº 2.888, de 10-5-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 7, de 18-2-2019, pelo Prefeito - Norma que diminui o percentual da alíquota do ITBI - Incompatibilidade com os arts. 5°, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 174, 175 e 176, da CE/89 e art. 113 do ADTC - Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Palmital. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I -Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. II - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. III - Ação improcedente." (TJ-SP - ADI: 21219057420198260000 SP 2121905-74.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 05/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2020)



ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, foi observado o art 150, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais.

Contudo, ao isentar do pagamento da "taxa de lixo" os condomínios que realizarem sua própria coleta e descarte de resíduos (art. 3°), <u>há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação</u>, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Dessa maneira, <u>não estando o PL acompanhado dos demonstrativos</u> que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e consequente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL apresenta vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

S/C., 04 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

//Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PL 151/2022 – Sem retorno de Oitiva.

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos".

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, desde que obedecidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, <u>não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.</u>

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Palmital nº 2.888, de 10-5-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 7, de 18-2-2019, pelo Prefeito - Norma que diminui o percentual da alíquota do ITBI - Incompatibilidade com os arts. 5°, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 174, 175 e 176, da CE/89 e art. 113 do ADTC - Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Palmital. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I -Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. || - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. III - Ação improcedente." (TJ-SP - ADI: 21219057420198260000 SP 2121905-74.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 05/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2020)



ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, foi observado o art. 150, § 6°, da Constituição Federal, e o art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais.

Contudo, ao isentar do pagamento da "taxa de lixo" os condomínios que realizarem sua própria coleta e descarte de resíduos (art. 3°), <u>há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação</u>, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Dessa maneira, <u>não estando o PL acompanhado dos demonstrativos</u> que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e consequente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL apresenta vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. \(\)

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre PL 151/2022 – Reanálise 2023

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Dispõe sobre concessão de isenção da Taxa de Lixo e autorização para condomínios residenciais, comerciais e empresariais realizar a própria coleta e descarte de resíduos".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela <u>constitucionalidade</u>, <u>desde que obedecidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal</u>.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, a Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, sendo que, inexistindo retorno, manifestou-se pela inconstitucionalidade pela ausência de observância dos requisitos da LRF (reiterado pós reanálise S.O. 53/2022).

Agora, solicita-se mais uma análise desta Comissão, conforme deliberado pelo plenário na S.O. 18/2023.

Desta forma, ratificam-se os pareceres de fls. 14/17, visto que <u>não houve</u> <u>alteração fática nem jurisprudencial sobre a matéria apta a modificar o entendimento desta Comissão.</u>

O PL, ao isentar do pagamento da "taxa de lixo" os condomínios que realizarem sua própria coleta e descarte de resíduos (art. 3°), propõe renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que não estão acompanhando o PL com tais demonstrativos, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a própria Constituição Federal em seu art. 113 do ADCT.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL ainda padece de <u>ilegalidade</u>

e inconstitucionalidade.

S/C. 17 de abril de 2023.

CRISTANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO l'AULO

183 PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido na Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014.

Art. 3 Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade á distância e placas informativas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 19 de junho de 2023.

Cristiano Passos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa autorizar o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

Considerando que este vereador foi procurado por moradores e empresários da rua sem saída João Ferreira da Silva, no Jardim Cruzeiro do Sul e solicitam o fechamento da citada via.

Considerando que a Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014 de Sorocaba-SP, preconiza que a autorização do fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

Considerando que a via é pequena e os poucos moradores da citada via concordam com o fechamento, é que: Requeiro apoio dos nobres pares.

S/S., 19 de junho de 2023.

Cristiano Passos Vereador FECHAMENTO DA RUA SEM SAÍDA JOÃO FERREIRA DA SILVA, NO JD CRUZEIRO.

Sorocaba, 19 de junho de 2023.

Ilmo Sr. Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba/SP Cristiano Anunciação dos Passos

Nós, abaixo assinados, proprietários de estabelecimentos e moradores da rua sem saída João Ferreira da Silva, no Jardim Cruzeiro do Sul, Serocaba/SP, vimos cordialmente, requerer a V.Sª o que segue.

Tendo em vista os roubos, furtos e visitas constantes de usuários de drogas, na referida a rua, a qual não tem saída, não havendo a necessidade de trânsito de veículos que não seja dos moradores e seus convidados/prestadores de serviços, REQUER pela permissão para fechamento por meio de portões eletrônicos e grades na via supramencionada.

Cumpre salientar que TODOS os proprietários de residências e estabelecimentos comerciais na rua supramencionada concordam com o presente requerimento, conforme assinamos abaixo.

Em razão do exposto, solicitamos de V.Sr^a o máximo de empenho a fim de solucionar a situação.

ABAIXO-ASSINADO

Νō	NOME	ENDEREÇO	RG.Nº
1	Elame C.M de Lacias	Rua foresterneura da llur, Rua igió recreica passina, 1458. R. Jean F. Si Lus 148	21117476-2
21-	Regins dis Danti.	Rinu . 3046 AGREGICIA DASSINA, 1458	27.7638927
3	Juz Fa fos	R. Jan 7. 51/11/48	8049529
· · · · ·			
		:	

A Câmera Municipal de Sorocaba

Sorocaba, 31 de maio de 2023

EL, MECÂNICA USITEC EIREILI, com sede a Rua João Ferreira da Silva, nº 1458 | Jardim Cruzeiro do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 54.991.492/0001-53, neste ato representada pelo Sr. LUIZ FRANCISCO LOPES, portador do RG nº 8.049.529-1 e do CPF nº 795.126.078-91.

Venho por meio deste solicitar a RENOVAÇÃO a título de permissão de uso de bem público a título precário, outorgada pelo Decreto nº 24.889, de 5 de junho de 2019.

Nos termos e moldes da nova LEI Nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014 de Sorocaba / SP, autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao trafego de veículos estranhos aos seus moradores.

Tendo o imóveis do seu lado esquerdo localizado a Rua João Ferreira da Silva, nº 1457 - Jardim Cruzeiro do Sul, proprietário FERNANDO FERRE RA DE FARIAS FILHO, RG nº 17.685.884-2-SP, CPF nº 089.061.778-36, Brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com ELAINE CRISTINA MOREIRA DE FARIAS, RG nº 21.117.476-2-SP, CPF nº 127.223.658-71, Brasileira, residente nesta cidade na Rua Alvaro Canhada, nº 72 Jardim Ibiti do Paço e do seu lado direito a Rua João Ferreira da Silva, nº 1458 - Jardim Cruzeiro do Sul, proprietária REGINA DOS SANTOS, RG nº 27.763.822-7-SP, CPF nº 223.400.018-11, Brasileira, residente nesta cidade na Rua Joao Ferreira da Silva, nº 1367.

PREFEITURA DE SOROCABA ecretaria de segurança e Dofesa Civi Área de Fiscalização PROTOCOLO

DATA

0 7 JUN. 2023

LUIZ FRANÇISCO LOPES

CPF nº 795. 126.07/8-91



LEI ORDINÁRIA Nº 10710/2014

Home > Legislação > Propositura

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

- 🛗 Promulgação: 08/01/2014 🛽 Tipo: Lei Ordinária 🔳 Texto Original 🚨 Texto Anexo
- Alterações Matéria Legislativa f Compartilhar no Facebook
- Versão de Impressão
- Classificação: Trânsito

EI № 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Projeto de Lei nº 329/2013 — autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei especifica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12(doze) meses, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho. (Redação dada pela Lei nº 12.752/2023)

Art. 3º As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores. (Revogado pela Lei nº 11.465/2016)

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com ⊿ispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao munícipe.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias róprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANÉSIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 183/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída 'João Ferreira da Silva', no jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

A proposição encontra fundamento na Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, que "Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores", merecendo destaque os seguintes dispositivos;

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei especifica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 4° Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.





ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente. (g.n.)

Nos termos da norma acima trasncrita, verifica-se que é necessária a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado (art. 2°, § 1°, supra), o que consta no PL, conforme documentos juntados pelo parlamentar autor (fls. 04/05), que possuem presunção juris tantum de veracidade (admitindo prova em contrário).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 183/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre PL 183/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, da Lei Orgânica), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 38 da Lei Orgânica), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Além disso, a propositura visa autorizar o fechamento da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos, encontrando fundamento e **preenchendo os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014**, tais como a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado (art. 2º, §1º).

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC

S/C., 3 de julho de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relater